



DIÁRIO



República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLVII — Nº 31

QUINTA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1992

BRASÍLIA — DF

## CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 13, DE 1992 — CN

MENSAGEM Nº 53, DE 1992 — CN

(Nº 272/92, na origem)

EMENDA

## EXPEDIENTE

## CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VII.ELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

## ASSINATURAS

Semestral

Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

## EMENDA

10-00001-2

PÁGINA

13/92

01 DE 01

AUTOR

UF

PARTIDO

DR. CÉLIA MENDES

AC

PDS

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Destaque-se subatividade: 06.088.0535.2600.0001 - Manutenção da polícia Rodoviária Federal, constante do Programa de Trabalho a cargo do Ministério da Justiça, o seguinte subprojeto:

Manutenção da Polícia Rodoviária Federal no estado do Acre.

VALOR: Cr\$ 60.000,00 (em 1.000,00)

JUSTIFICAÇÃO

O estado do Acre, como tantos outros da Federação e mais especificamente por ser um estado pobre, necessita com maior urgência, de incentivos para a manutenção da Polícia Rodoviária Federal, a qual encontra-se impedida de desempenhar bem sua função por falta de recursos.

A fim de modificar esta triste realidade, faz-se prioridade a aprovação desta emenda.

## SUMÁRIO

### 1 — ATA DA 28<sup>ª</sup> SESSÃO CONJUNTA, EM 5 DE AGOSTO DE 1992

- 1.1 — ABERTURA
- 1.2 — EXPEDIENTE

#### 1.2.1 — Comunicações da Presidência

— Extinção, por decurso de prazo, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada através do Requerimento nº 800, de 1991-CN, destinada a apurar a situação atual do controle, fiscalização e disposição dos rejeitos radioativos no País.

— Extinção, por decurso de prazo, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 798, de 1991-CN, destinada a apurar a violência das polícias militares em todos os Estados da Federação.

#### 1.2.2 — Leitura de Mensagens Presidenciais

Nº 58/92-CN (nº 357/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 18, de 1992-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de Cr\$107.238.000,00, para os fins que especifica.

Nº 59/92-CN (nº 358/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 19, de 1992-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar no valor de Cr\$40.000.000,00 para os fins que especifica.

Nº 60/92-CN (nº 359/92, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 20, de 1992-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$1.680.000.000,00, para os fins que especifica.

#### 1.2.3 — Comunicação da Presidência

— Remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização dos Projetos de Lei nºs 18, 19 e 20/92-CN, lidos anteriormente, e abertura do prazo para tramitação das matérias e oferecimento de emendas aos mesmos.

#### 1.2.4 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 61/92-CN (nº 140/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 38, de 1991 (nº 5.394/85 na Câmara dos Deputados), que introduz alterações na Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

— Nº 62/92-CN (nº 141/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 42, de 1991, (nº 1.371/88 na Câmara dos Deputados), que proíbe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem.

— Nº 63/92-CN (nº 182, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 1990 (nº

5.329/90, na origem), que cria junta de Conciliação e Julgamento na 4<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

— Nº 64/92-CN (nº 183, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 108, de 1991 (nº 1.991/89 na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Araguaína, Estado de Tocantins, e dá outras providências.

— Nº 65/92-CN (nº 191, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 1.854, de 1989 (nº 126/90 no Senado Federal), que cria a Carreira de Apoio Técnico Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos e dá outras providências.

— Nº 66/92-CN (nº 215, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado integralmente o Projeto de Lei nº 8.509, de 1986 (nº 287/83, no Senado Federal), que dispõe sobre a divulgação dos dados cadastrais relativos a latifúndios.

— Nº 67/92-CN (nº 216, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 17, de 1992 (nº 1.445/91 na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências.

#### 1.2.5 — Designação das Comissões Mistas e fixação de calendário para a tramitação dos vetos.

#### 1.2.6 — Requerimentos

— Nº 112/92-CN, da Liderança do PDC, solicitando ao Presidente do Senado Federal informações que menciona.

— Nº 113/92-CN, de autoria do Deputado Benito Gama, solicitando prorrogação por mais 15 (quinze) dias do prazo concedido à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 52/92, destinada a apurar denúncias do Senhor Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Senhor Paulo César Cavalcante Farias. Aprovado.

#### 1.2.7 — Discursos do Expediente

— DEPUTADO EDUARDO JORGE — Manifestação contrária à Medida Provisória nº 303/92, que cria a Secretaria de Projetos Especiais.

— DEPUTADO CHICO VIGILANTE — Congratulando-se com as Lideranças da Casa que não permitiram a tramitação da proposta do governo de suspensão da obrigatoriedade do Governo Federal pagar e manter a Segurança Pública do Distrito Federal. Manifestação contrária à Medida Provisória nº 303/92.

— DEPUTADO ALOÍSIO VASCONCELOS — Posição de S. Ex<sup>a</sup> contrária à Medida Provisória nº 303.

#### 1.3 — ENCERRAMENTO

# Ata da 28<sup>a</sup> Sessão Conjunta, em 5 de agosto de 1992

## 2<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária, da 49<sup>a</sup> Legislatura

### Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SF PRESENTES OS SRS.  
SENADORES:

Albano Franco - Alexandre Costa - Alfredo Campos - Almir Gabriel - Amazonino Mendes - Amir Lando - Antonio Mariz - Aureo Mello - Beni Veras - Carlos Patrocínio - César Dias - Chagas Rodrigues - Cid Saboia de Carvalho - Dario Pereira - Dirceu Carneiro - Divaldo Suárez - Eduardo Suplicy - Elcio Álvares - Esperidião Amin - Epitácio Cafeteira - Fernando Henrique Cardoso - Francisco Rollemburg - Garibaldi Alves Filho - Gerson Camata - Guilherme Palmeira - Henrique Almeida - Hugo Napoleão - Humberto Lucena - Hydekel Freitas - Irapuan Costa Júnior - Jarbas Passarinho - João Calmon - João França - João Rocha - Jonas Pinheiro - Josaphat Marinho - José Eduardo - José Fogaça - José Paulo Bisol - José Richa - José Sarney - Júlio Campos - Jutahy Magalhães - Lavoisier Maia - Levy Dias - Lourival Búpista - Lucídio Portella - Magno Bacelar - Mansueto de Lavor - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Mário Covas - Marluce Pinto - Maurício Corrêa - Mauro Benevides - Meira Filho - Moisés Abrão - Nabor Júnior - Nelson Carneiro - Nelson Wedekin - Ney Maranhão - Pedro Simon - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Lira - Ronaldo Aragão - Ronan Tito - Ruy Bacelar - Teotonio Vilela Filho - Valmir Campelo - Wilson Martins.

### E OS SRS. DEPUTADOS:

#### Roraima

Alceste Almeida - PTB; Avenir Rosa - PDC; Francisco Rodrigues - PTB; João Fagundes - PMDB; Júlio Cabral - Bloco; Marcelo Luz - PTR; Teresa Jucá - PDS.

#### Amapá

Aroldo Góes - PDT; Eraldo Trindade - Bloco; Fátima Pelaes - Bloco; Gilvan Borges - PMDB; Lourival Freitas - PT; Murilo Pinheiro - Bloco; Sérgio Barcellos - Bloco; Valdenor Guedes - PTR.

#### Pará

Alacid Nunes - Bloco; Carlos Kayath - PTB; Eliel Rodrigues - PMDB; Giovanni Queiroz - PDT; Hermínio Calvinho - PMDB; Osvaldo Melo - PDS; Paulo Rocha - PT; Paulo Titan - PMDB.

#### Amazonas

Átila Lins - Bloco; Euler Ribeiro - PMDB; Ézio Ferreira - Bloco.

#### Rondônia

Antônio Morimoto - PTB; Edison Fidélis - PTB; Maurício Calixto - Bloco; Pascoal Novais - Bloco; Raquel Cândido - PTB; Reditário Cassol - PTR.

#### Acre

Célia Mendes - PDS; João Maia - Bloco; Zila Bezerra - PMDB.

#### Tocantins

Leomar Quintanilha PDC; Paulo Mourão - PDS.

#### Maranhão

César Bandeira - Bloco; Cid Carvalho - PMDB; Daniel Silva - PDS; Francisco Coelho - PDC; Haroldo Sabóia - PDT; João Rodolfo - PDS; José Burnett - Bloco; José Reinaldo - Bloco.

#### Ceará

Aécio de Borba - PDS; Antônio dos Santos - Bloco; Ariosto Holanda - PSB; Carlos Benevides - PMDB; Carlos Virgílio - PDS; Etevaldo Nogueira - Bloco; Gonzaga Mota - PMDB; Jackson Pereira - PSDB; José Linhares - PSDB; Moroni Torgan - PSDB; Orlando Bezerra - Bloco; Pinheiro Landim - PMDB; Sérgio Machado - PSDB; Ubiratan Aguiar - PMDB; Vicente Fialho - Bloco.

#### Piauí

B. Sá - PTR; Ciro Nogueira - Bloco; Felipe Mendes - PDS; João Henrique - PMDB; José Luiz Maia - PDS; Murilo Rezende - PMDB; Mussa Demes - Bloco; Paes Landim - Bloco.

#### Rio Grande do Norte

Flávio Rocha - PL; Iberê Ferreira - Bloco; Ney Lopes - Bloco.

#### Parába

Francisco Evangelista - PDT; Ivan Burity - Bloco; Ivandro Cunha Lima - PMDB; José Luiz Clerot - PMDB; Rivaldo Medeiros - Bloco; Robson Paulino - PMDB; Vital do Rego - PDT.

#### Pernambuco

Álvaro Ribeiro - PSB; Gilson Machado - Bloco; Inocêncio Oliveira - Bloco; João Colaço - PTR; José Carlos Vasconcellos - Bloco; José Mendonça Bezerra - Bloco; José Moura - Bloco; José Múcio Monteiro - Bloco; Luiz Piauhlyno - PSB; Maurílio Ferreira Lima - PMDB; Maviael Cavalcanti - Bloco; Miguel Arraes - PSB; Nilson Gibson - PMDB; Pedro Corrêa - Bloco; Renildo Calheiros - PC do B; Roberto França - PSB; Roberto Freire - PPS; Roberto Magalhães - Bloco; Salatiel Carvalho - PTR; Sérgio Guerra - PSB.

#### Alagoas

Augusto Farias - Bloco; Cleto Falcão - Bloco; José Thomaz Nonô - PMDB; Mendonça Neto - PDT; Olavo Calheiros - PMDB; Roberto Torres - PTB; Vítorio Malta - PDS.

**Sergipe**

Clóvis Fonseca - Bloco; Djenal Gonçalves - PDS; Jerônimo Reis - Bloco; José Teles - PDS; Messias Góis - Bloco.

**Bahia**

Ângelo Magalhães - Bloco; Aroldo Cedraz - Bloco; Benito Gama - Bloco; Carlos Albuquerque - PDC; Clóvis Assis - PDT; Eraldo Tinoco - Bloco; Félix Mendonça - PTB; Genebaldo Correia - PMDB; Jairo Azi - PDC; Jacques Wagner - PT; João Almeida - PMDB; João Alves - PDS; Jonival Lucas - PDC; Jorge Khoury - Bloco; José Lourenço - PDS; Jutahy Júnior - PSDB; Luís Eduardo - Bloco; Luiz Moreira - PTB; Luiz Viana Neto - ; Ribeiro Tavares - PL; Sérgio Brito - PDC; Sérgio Gaudenzi - PDT; Tourinho Dantas - Bloco; Uldurico Pinto - PSB; Waldir Pires - PDT.

**Minas Gerais**

Aloisio Vasconcelos - PMDB; Annibal Teixeira - PTB; Aracy de Paula - Bloco; Célio de Castro - PSB; Elias Murad - PSDB; Felipe Neri - PMDB; Fernando Diniz - PMDB; Genésio Bernardino - PMDB; Humberto Souto - Bloco; Ibrahim Abi-Ackel - PDS; Israel Pinheiro - PRS; João Paulo - PT; José Aldo - PRS; José Belaú - PMDB; José Geraldo - PMDB; José Santana de Vasconcelos - Bloco; Odelmo Leão - Bloco; Osmânia Pereira - PSDB; Paulo Romano - Bloco; Pedro Tassis - PMDB; Sandra Starling - PT; Tilden Santiago - PT; Wilson Cunha - PTB; Zaire Rezende - PMDB.

**Espírito Santo**

Aloizio Santos - PDT; Etevalda Grassi de Menezes - PMDB; Jones Santos Neves - PL; Jório de Barros - PMDB; Paulo Hartung - PSDB; Rita Camata - PMDB; Roberto Valadão - PMDB.

**Rio de Janeiro**

Arolde de Oliveira - Bloco; Artur da Távola - PSDB; Carlos Lupi - PDT; Edésio Frias - PDT; Eduardo Mascarenhas - PDT; Francisco Dornelles - Bloco; Francisco Silva - PST; Jair Bolsonaro - PDC; Jamil Haddad - PSB; Jandira Feghali - PC do B; João Mendes - PTB; Miro Teixeira - PDT; Nelson Bornier - PL; Paulo de Almeida - PTB; Paulo Portugal - PDT; Paulo Ramos - PDT; Roberto Campos - PDS; Roberto Jefferson - PTB; Rubem Medina - Bloco; Sérgio Cury - PDT; Simão Sessim - Bloco; Vladimir Palmeira - PT.

**São Paulo**

Aldo Rebelo - PC do B; Aloizio Mercadante - PT; Antônio Carlos Mendes Thame - PSDB; Arnaldo Faria de Sá - Bloco; Ary Kara - PMDB; Cardoso Alves - PTB; Diogo Nomura - PL; Eduardo Jorge - PT; Ernesto Gradelha - PT; Euclides Mello - Bloco; Gastone Righi - PTB; Geraldo Alckmin Filho - PSDB; Heitor Franco - Bloco; Hélio Bicudo - PT; Hélio Rosas - PMDB; Irma Passoni - PT; José Dirceu - PT; José Maria Eymael - PDC; Koyu Iha - PSDB; Liberato Caboclo - PDT; Luiz Gushiken - PT; Maluly Netto - Bloco; Marcelo Barbieri - PMDB; Nelson Marquezelli - PTB; Oswaldo Stecca - PMDB; Pau-

lo Lima - Bloco; Pedro Pavão - PDS; Ricardo Izar - PL; Robson Tuma - PL; Tadashi Kuriki - Bloco; Tuga Angerami - PSDB; Ulysses Guimarães - PMDB; Vadão Gomes - Bloco; Valdemar Costa - PL.

**Mato Grosso**

Augustinho Freitas - PTB; João Teixeira - PL; José Augusto Curvo - PL; Rodrigues Palma - PTB.

**Distrito Federal**

Augusto Carvalho - PPS; Benedito Domingos - PTR; Chico Vigilante - PT; Eurides Brito - PTR; Osório Adriano - Bloco; Sigmaringa Seixas - PSDB.

**Goiás**

Antônio de Jesus - PMDB; Délia Braz - Bloco; João Natal - PMDB; Lázaro Barbosa - PMDB; Lúcia Vânia - PMDB; Luiz Soyer - PMDB; Mauro Borges - PDC; Paulo Mandarino - PDC; Pedro Abrão - PTR; Roberto Balestra - PDC; Virmondes Cruvinel - PMDB.

**Mato Grosso do Sul**

Elísio Curvo - Bloco; Flávio Derzi - Bloco; George Takimoto - Bloco; Nelson Trad - PTB; Valter Pereira - PMDB; Waldir Guerra - Bloco.

**Paraná**

Abelardo Lupion - Bloco; Antônio Barbara - Bloco; Antônio Ueno - Bloco; Basílio Villani - PDS; Delcino Tavares - PST; Edi Siliprandi - PDT; Élio Dalla-Vecchia - PDT; Flávio Arns - PSDB; Ivânia Guerra - Bloco; Luiz Carlos Hauly - PST; Matheus Lensen - PTB; Max Rosenmann - Bloco; Onaíreves Moura - PTB; Otto Cunha - Bloco; Pedro Tonelli - PT; Werner Wanderer - Bloco.

**Santa Catarina**

Ângela Amin - PDS; Dejandir Dalpasquale - PMDB; Orlando Pacheco - Bloco; Vasco Furlan - PDS.

**Rio Grande do Sul**

Adroaldo Strek - PSDB; Adylson Motta - PDS; Amaury Müller - PDT; Carlos Azambuja - PDS; Celso Bernardi - PDS; Edén Pedroso - PDT; Fetter Júnior - PDS; Germano Rigotto - PMDB; Ibsen Pinheiro - PMDB; Ivo Mainardi - PMDB; João de Deus Antunes - PDS; José Fortunati - PT; Luís Roberto Ponte - PMDB; Mendes Ribeiro - PMDB; Nelson Jobim - PMDB; Odacir Klein - PMDB; Osvaldo Bender - PDS; Paulo Paim - PT; Raul Pont - PT; Telmo Kirst - PDS; Valdomiro Lima - PDT; Victor Faccioni - PDS.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — as listas de presença acusam o comparecimento de 70 Srs. Senadores e 294 Srs. Deputados.

Há número regimental.

Declaro aberta a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A presidência comunica ao Plenário que se esgotou no dia 30 de julho próximo passado o prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 800, de 1991-CN. Destinada a apurar a situação atual do controle fiscalização e disposição dos rejeitos radioativos no país.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente ao Regimento Comum, a Presidência declara extinta a referida comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — A Presidência comunica ao plenário que se esgotou no dia 31 de julho próximo passado o prazo da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada através do Requerimento nº 798, de 1991-CN. Destinada a apurar a violência das políticas militares em todos os Estados da Federação.

Nos termos do inciso II do art. 76 do Regimento Interno do Senado Federal. Aplicado Subsidiariamente ao Regimento Comum. A Presidência declara extinta a referida comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a Mesa Mensagens Presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. Primeiro Secretário:

São lidas as seguintes:

**MENSAGEM N° 58, DE 1992—CN**  
(nº 357/92, na margem)

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de Cr\$107.238.000,00, para os fins que específica.

Brasília, 28 de julho de 1992.

EM. nº 210 /MEFP

Brasília, 17 de julho de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Ação Social solicita a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 107.238.000,00 (cento e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil cruzeiros).

2. Referido crédito destina-se ao remanejamento de recursos para reforço de dotações em "Pessoal e Encargos Sociais", tendo em vista o disposto no Decreto nº 474, de 10 de março de 1992, que dispõe sobre o aproveitamento dos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que se acham em disponibilidade e que serão aproveitados nos órgãos ou entidades de origem, ou naqueles que absorveram as competências dos órgãos e entidades extintos.

3. A presente solicitação deverá ser apreciada pelo Poder Legislativo, uma vez que os valores solicitados estão acima do limite de 20% estabelecido na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992.

4. Este Ministério é favorável à concessão do crédito suplementar solicitado, uma vez que se enquadra ao disposto

no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Nestas condições, tendo a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência ao anexo Projeto de Decreto, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Anexo à exposição de motivos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento nº 210 de 17-7-92

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reforçar dotações em Pessoal e Encargos Sociais em cumprimento ao Decreto nº 474 de 10-3-92

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar acima do limite de 20%.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Nada registrado.

4. Custos:

A despesa está prevista na lei orçamentária.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Cobrir despesas com pessoal e Encargos Sociais uma vez que haverá aproveitamento de servidores em disponibilidade.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Nada a registrar.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a registrar.

**PROJETO DE LEI N° 18, DE 1992-CN**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar até o limite de Cr\$ 107.238.000,00, para os fins que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992.), em favor do Ministério da Ação Social, crédito suplementar até o limite de Cr\$ 107.238.000,00 (cento e sete milhões, duzentos e trinta e oito mil cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do cancelamento de dotações indicadas no Anexo II desta Lei, nos montantes especificados.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

23000 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

23101 - MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	AROS E ENC. DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO		107.230	107.230						
ADMINISTRAÇÃO		107.230	107.230						
ADMINISTRAÇÃO GERAL		107.230	107.230						
03.007.0021.2005 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		107.230	107.230						
COMPENSAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE OS ATIVOS PERTINENTES A PESSOAL, ORGANIZANDO O APRENDIZAGEM DO SISTEMA A NÍVEL SETORIAL	FISCAL	107.230	107.230						
03.007.0021.2018.0010 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		107.230	107.230						
	TOTAL FISCAL	107.230	107.230						



39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E D. COMUNICAÇÕES  
39192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO I

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		40.000			40.000				
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		40.000			40.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		40.000			40.000				
16.000.0021.2000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		40.000			40.000				
16.000.0021.2000.0111 COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO	FISCAL	40.000			40.000				
TOTAL FISCAL		40.000			40.000				

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E D. COMUNICAÇÕES  
39202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

ANEXO I

## PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		40.000			40.000				
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		40.000			40.000				
ADMINISTRAÇÃO GERAL		40.000			40.000				
16.000.0021.2000 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS		40.000			40.000				
PROMOVER O APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA, ATRAVÉS DA COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE, ALÉM DE PRESTAR APOIO LOGÍSTICO ÀS ATIVIDADES-FIM									
16.000.0021.2000.0011 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	FISCAL	40.000			40.000				
TOTAL FISCAL		40.000			40.000				

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E D. COMUNICAÇÕES  
39192 - ENTIDADES SUPERVISIONADAS

ANEXO II

## PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		40.000			40.000				
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		40.000			40.000				
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE		40.000			40.000				
16.000.0566.2000 ATIVIDADES A CARGO DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS		40.000			40.000				
16.000.0566.2000.0111 COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO	FISCAL	40.000			40.000				
TOTAL FISCAL		40.000			40.000				

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E D. COMUNICAÇÕES  
39202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

ANEXO II

## PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		40.000			40.000				
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		40.000			40.000				
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FLUVIAL E LACUSTRE		40.000			40.000				
16.000.0566.2020 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS LINHAS DE NAVEGAÇÃO		40.000			40.000				
PROMOVER O FUNCIONAMENTO DAS DIVERSAS LINHAS E INTERFAZES ENTRE OS DEMAIS MÉTODOS DE TRANSPORTE DA REGIÃO, PROPORIONANDO SEGURANÇA E CONFORTE À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E PERMITINDO O ABASTECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CARGA TRANSPORTADA (T1 + 82.000)									
16.000.0566.2420.0001 MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS LINHAS DE NAVEGAÇÃO	FISCAL	40.000			40.000				
+ CARGA TRANSPORTADA (T1 + 82.000)									
TOTAL FISCAL		40.000			40.000				

AS QUANTIDADES DAS METAS REPRESENTAM SUA POSIÇÃO ATUAL

05000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES - ENTIDADES SUPERVISORIAS  
39202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

**ANEXO III**  
**PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)**

RECOMENDAÇÕES DE 10049 43 FONTEIS E TRANSFERÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC. DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
TRANSPORTE		40 000				40 000			
TRANSPORTE HIDROVIÁRIO		40 000				40 000			
SERVICOS DE TRANSPORTE FLUMINAL E LACUSTRE		40 000				40 000			
18 000 000 000,00		40 000				40 000			
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS LINHAS DE NAVEGAÇÃO	INVESTIMENTOS	40 000				40 000			
PROVER O FUNCIONAMENTO DAS DIVERSAS LINHAS E INTERCÂMBIO ENTRE OS PRINCIPAIS MÉTROS DE TRANSPORTE DA REGIÃO, PROPORCIONANDO SEGURANÇA E CONFORTO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA E PERMITINDO O ABASTECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - TRANSPORTAR CARGA (TON) = 82 000									
18 000 0500 0074 000	INVESTIMENTOS	40 000				40 000			
MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS LINHAS DE NAVEGAÇÃO - TRANSPORTAR CARGA (TON) = 82 000									
	TOTAL INVESTIMENTOS	40 000				40 000			

**CREDITO SUPLEMENTAR**

ANEXO IV

ANEKO

REDUÇÃO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES  
39202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

RECKITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R\$ 1.000,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF.	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
2000.00.00 RECEITAS DE CAPITAL	FIS			40.000
2400.00.00 TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	FIS		40.000	
2410.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		40.000	
2411.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	40.000		
			TOTAL FISCAL	40.000

CREDITO SUPLEMENTAR

## YANKEE V

## ANEXO

## ACRESCIMENTO

39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES  
39202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO

## RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (CR\$ 1.000.000)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	FIS			40.000
1700.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES	FIS		40.000	
1710.00.00 TRANSFERENCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	FIS		40.000	
1711.01.01 TRANSFERENCIA DE RECURSOS ORDINARIOS DO TESOURO NACIONAL	FIS	40.000		
TOTAL FISCAL				40.000

CREDITO SUPLEMENTAR		ANEXO VI			
ANEXO		REDUÇÃO			
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES					
39202 - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO					
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS					
(CR\$ 1.000.000)					
ESPECIFICAÇÃO		CATEGORIA ECONÔMICA			
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO TESOURO		40 000			
		TOTAL			
		40 000			

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### LEI N° 8.409, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1992

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1992.

#### MENSAGEM N° 60, DE 1992-CN (N° 359/92, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,  
Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto do projeto de lei que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$1.680.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 28 de julho de 1992. — F. Collor.  
E.M. n° 212/MEFP

Brasília, 17 de julho de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,  
O Ministério dos Transportes e das Comunicações solicita abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei n° 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), no valor de Cr\$1.680.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros), em favor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER.

2. Tal solicitação destina-se à incorporação ao orçamento da Autarquia de recursos oriundos de convênios firmados com a Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e com a Secretaria de Transportes do Estado do Pará, com o objetivo de recuperar a BR-230/PA — Divisa TO/PA — Divisa PA/AM (Transamazônica).

3. As despesas decorrerão da incorporação de recursos provenientes de convênios nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, e em consonância com o art. 167, V e VI, da Constituição.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que autoriza a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente, — Marcílio Marques Moreira, Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Anexo à exposição de motivos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento n° 212, de 17-7-92.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Falta de conservação da BR-230/PA — Divisa TO/PA — Divisa PA/AM (Transamazônica).

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar através de projeto de lei, para recuperação da rodovia.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos: Sem registro de qualquer matéria sobre o assunto.

4. Custos:

O crédito será atendido através de recursos oriundos de convênios firmados com a Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República e com a Secretaria de Transportes do Estado do Pará, justificando, dessa forma, a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$1.680.000.000,00.

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

### PROJETO DE LEI N° 20, DE 1992-CN

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União crédito suplementar no valor de Cr\$1.680.000.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei n° 8.409, de 28 de fevereiro de 1992), em favor do Ministério dos Transportes e das Comunicações, o crédito suplementar no valor de Cr\$1.680.000.000,00 (um bilhão, seiscentos e oitenta milhões de cruzeiros), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.



O veto ao citado dispositivo impõe-se, portanto, estabelecendo vinculação a índice de atualização monetária já extinto pela Lei n.º 8.177/91, tornou inaplicável a norma proposta.

Contraria, desse modo, o interesse público.

Esta, Senhor Presidente, a razão que me leva a vetar em parte o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de maio de 1992. — Fernando Collor de Mello.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

**PL n.º 5.394/85, na Câmara dos Deputados**

**PLC n.º 38/91, no Senado Federal**

Introduz alterações na Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1.º** A Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(\*) Em destaque as partes vetadas.

"Art. 24. As Diretorias dos Conselhos Regionais prestarão contas da sua gestão ao próprio Conselho, até o dia 15 de fevereiro de cada ano.

Art. 25. Os Conselhos Regionais prestarão contas até o último dia do mês de fevereiro de cada ano ao Conselho Federal.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho Federal prestará contas ao respectivo plenário até o último dia do mês de março de cada ano.

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão, obrigatoriamente:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) indicação da zona ou zonas em que seará exercida a representação;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

J) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

§ 1.º Na hipótese de contrato a prazo certo, a indenização corresponderá à importância equivalente à média mensal da retribuição auferida até a data da rescisão, multiplicada

pela metade dos meses resultantes do prazo contratual.

§ 2.º O contrato com prazo determinado, uma vez prorrogado o prazo inicial, tácita ou expressamente, torna-se a prazo indeterminado.

§ 3.º Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro contrato, com ou sem determinação de prazo.

**Art. 31.** Prevendo o contrato de representação a exclusividade de zona ou zonas, ou quando este for omissivo, fará jus o representante à comissão pelos negócios aí realizados, ainda que diretamente pelo representado ou por intermédio de terceiros.

Parágrafo único. A exclusividade de representação não se presume na ausência de ajustes expressos.

**Art. 32.** O representante comercial adquire o direito às comissões quando do pagamento dos pedidos ou propostas.

§ 1.º O pagamento das comissões deverá ser efetuado até o dia 15 do mês subsequente ao da liquidação da fatura, acompanhada das respectivas cópias das notas fiscais.

§ 2.º As comissões pagas fora do prazo previsto no parágrafo anterior deverão ser corrigidas monetariamente.

§ 3.º É facultado ao representante comercial emitir títulos de créditos para cobrança de comissões.

§ 4.º As comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

§ 5.º Em caso de rescisão injusta do contrato por parte do representando, a eventual retribuição pendente, gerada por pedidos em carteira ou em fase de execução e recebimento, terá vencimento na data da rescisão.

§ 6.º A retribuição a que fizer jus o representante comercial será atualizada monetariamente em caso de mora, na proporção da variação do valor do BTN (Bônus do Tesouro Nacional), tomado como índice de referência o valor do BTN na data em que se tornou devida a retribuição e na data do seu pagamento.

§ 7.º São vedadas na representação comercial alterações que impliquem, direta ou indiretamente, a diminuição da média dos resultados auferidos pelo representante nos últimos seis meses de vigência.

**Art. 33.** .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º Os valores das comissões para efeito tanto do pré-aviso como da indenização, prevista nesta lei, deverão ser corrigidos monetariamente.

Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgiem entre representante e representado, é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art.

275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

Art. 32.º Acrescentem-se os seguintes artigos, que passarão a ter os números 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, com a seguinte redação:

"Art. 41. Ressalvada expressa vedação contratual, o representante comercial poderá exercer sua atividade para mais de uma empresa e empregá-la em outros mister ou ramos de negócios.

Art. 42. Observadas as disposições constantes do artigo anterior, e facultado ao representante contratar com outros representantes comerciais a execução dos serviços relacionados com a representação.

§ 1.º Na hipótese deste artigo, o pagamento das comissões a representante comercial contratado dependerá da liquidação da conta de comissão devida pelo representando ao representante contratante.

§ 2.º Ao representante contratado, no caso de rescisão de representação, será devida pelo representante contratante a participação no que houver, recebido da representada a título de indenização e aviso prévio, proporcionalmente às retribuições auferidas pelo representante contratado na vigência do contrato.

§ 3.º Se o contrato referido no caput deste artigo for rescindido sem motivo justo pelo representante contratante, o representante contratado fará jus ao aviso prévio e indenização na forma da lei.

§ 4.º Os prazos de que trata o art. 33 desta Lei são aumentados em dez dias quando se tratar de contrato realizado entre representantes comerciais.

Art. 43. É vedada no contrato de representação comercial a inclusão de cláusulas de credere.

Art. 44. No caso de falência do representado as importâncias, por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos que lhe são garantidos por esta Lei.

Art. 45. Não constitui motivo justo para rescisão do contrato de representação comercial o impedimento temporário do representante comercial que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social.

Art. 46. Os valores a que se referem a alínea j do art. 27, o § 5.º do art. 32 e o art. 324 desta lei serão corrigidos monetariamente com base na variação dos BTN ou por outro indexador que venha a substitui-los e legislação ulterior aplicável à matéria.

Art. 47. Compete ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais fiscalizar a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Em caso de inobservância das prescrições legais, cabera intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, por decisão da Diretoria do primeiro, ad referendum da reunião plenária, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa. A intervenção cessará quando do cumprimento da lei."

Art. 3.º São suprimidos o parágrafo único do art. 10, o parágrafo único do art. 17 e o art. 41 da Lei n.º 4.886, de 9 de dezembro de 1965.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

## MENSAGEM N.º 62, DE 1992-CN

(N.º 141/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 42, de 1991, (n.º 1.371/88 na Câmara dos Deputados), que "Proibe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem".

De fato, a legislação básica de vigilância sanitária de medicamentos no Brasil — Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, regulamentada pelo Decreto n.º 79.094, de 5 de janeiro de 1977 — já contém claros e efetivos dispositivos, capazes de assegurar o impedimento da comercialização interna de produtos sem registro no Ministério da Saúde, como prescreve o art. 12 da referida lei, e no país de origem, segundo seu art. 18, in verbis:

"Art. 18. O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira dependerá, além das condições, das exigências e dos procedimentos previstos nesta Lei e seu regulamento, da comprovação de que já é registrado no país de origem."

Além disso, como medida de segurança sanitária e à vista de razões fundamentadas, o órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde poderá, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos submetidos ao regime do mencionado diploma legal, quando, mesmo registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana (art. 7.º).

Tais mecanismos acauteladores da saúde garantiram substancial reforço na Lei n.º 8.078, de 11

de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências". Seus arts. 10 e 12 são do seguinte teor:

"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança."

"Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador, respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes do projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos."

Adicionalmente, seu art. 56 estipula severas penalidades para os infratores dessas e de outras normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com essas defesas legais, portanto, torna-se dispensável a obrigatoriedade prescrita na proposição ora vetada, levando-se em conta ainda que ao Brasil, como a qualquer outro país, deve ser reservada suficiente autonomia, científica e técnica, para decidir quanto à utilização de medicamentos — de natureza tanto terapêutica quanto preventiva ou diagnóstica — já que, para essa decisão, se tem de avaliar, na maioria dos casos, os aspectos diferenciados da etnofarmacologia, da estrutura da morbidade, das prioridades de saúde pública e de uma série de outros parâmetros, determinantes dos perfis adequados da prescrição e do uso de medicamentos em cada país.

Mas há, também, grave conotação de natureza criminal. Isso porque a combinação, contida na proposta, das penas do art. 132 do Código Penal — que enuncia o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem — para a prática de importação ou comercialização de medicamento proibido no país de origem representa, sem embargo dos louváveis propósitos da iniciativa, abstração temerária de certos postulados da teoria penal.

A disposição, se aceita, conduziria ao equívoco de apontar conduta criminosa àquele que vende medicamento licitamente veiculado no Brasil, mas repentinamente desautorizado no país de origem. Destarte, se, por exemplo, determinado produto norte-americano tivesse sua fabricação desaprovaada pelo Food and Drug Administration — órgão de fiscalização de produtos farmacêuticos e alimentícios nos Estados Unidos —, a partir do instante em que proibido o remédio no país de origem, o farmacêutico, aqui no Brasil, estaria cometendo crime: clara hipótese de responsabilidade penal objetiva, repudiada, salvo naqueles casos peculiaríssimos como os da *actio libera in causa*, pela moderna teoria da culpabilidade.

Os reflexos disto — inclusive no campo constitucional — fazem-se imediatamente notar, como ressalta Francisco Palazzo (in *Valores Constitucionais e Direito Penal*, SAFE, 1989, págs. 52-53), com base em Kaufmann, Maurach, Bettoli e outros:

"Esquematicamente, pode-se dizer que a *virtude* constitucional do princípio da culpabilidade é dípli-

ce, inscrevendo-se ora como fundamento da pena e do próprio *jus puniendi*, ora como limite da intervenção punitiva do Estado. Admitir o princípio de culpabilidade como fundamento da pena significa emprestar a esta caracteres retributivos, compensadores do mal produzido pelo autor, na medida em que esse mal reflete a *cattiva volontà* do réu. A culpabilidade, como fundamento da pena, projeta o sistema penal numa perspectiva eticizante, no centro da qual está o homem, como sujeito de responsabilidade moral, entendido, pois, em sua característica capacidade de autodeterminação, para o "mal" e para o "bem". Em tal acepção, o princípio de culpabilidade faz penetrar suas raízes constitucionais no superordenado princípio da intangibilidade da dignidade humana: o seu fundamento constitucional pode dizer-se, então, substancial-personalístico."

Certo que o comentário é feito à luz da Constituição italiana, cujo art. 27 diz que a responsabilidade penal é pessoal e que as penas devem tender à reeducação do condenado. Não menos certo, porém, é que, segundo o art. 59 do Código Penal Brasileiro, ao juiz compete fixar a pena atendendo à culpabilidade do agente, conforme seja necessário e suficiente para reprevação e prevenção do crime — e Celso Delmanto (in *Código Penal Comentado*, 3.ª edição, pág. 88) vê, neste dispositivo legal, a satisfação do princípio constitucional da individualização da pena, ventilado no art. 5.º, XLVI.

Se, entretanto, a ótica do pretenso aplicador da lei fosse, como proclama o art. 132, estimar criminosa tão-só a conduta dolosa, de comercializar ou importar medicamento proibido na origem, nesse caso a existência de elemento, no tipo, de difícil conhecimento — a "fabricação ou venda vedada na origem" — conspiraria inexoravelmente contra a aplicabilidade, na prática, do tipo criado. É precisa, nesse rumo, a lição do grande Hungria (in *Comentários ao Código Penal*, volume I, tomo 1.º, Forense, 3.ª edição, págs. 13-14):

"Dizia justamente Gierke, que "o fundamento da regra *ignorantia juris nocet* é menos a ficção do conhecimento geral da lei do que o raciocínio de que na lei é apenas expresso o que já existe ou deve existir na consciência jurídica de cada indivíduo". Mas a gênese social ou pré-legal dos deveres jurídicos não afasta a necessidade de traçar um limite aos mandatários do Estado na aplicação da justiça penal. Antes da seleção legal (normativa) dos fatos lesivos do *minimo ético* que o direito penal tutela, não se pode impor coativamente, sub poena, quanto a eles, um dever jurídico de abstenção. A supressão do princípio da legalidade subverte a própria noção de culpabilidade, que não pode existir sem a consciência da violação do dever jurídico, ou possibilidade dessa consciência."

A consciência da ilicitude fica sempre sacrificada à consideração de que a proscrição do medicamento ocorre alhures, e não por força, por exemplo, de ato próprio ao órgão da vigilância sanitária ou ao Ministério da Saúde. Como querer plausível a existência da noção da ilicitude, se não há, por parte do Estado brasileiro, uma "seleção normativa" — como diz Hungria — do objeto proscrito?

A única forma, portanto, de anuir à existência de semelhante tipo seria criá-lo sob a forma de nor-

ina penal em branco. "Denominam-se normas penais em branco", — leciona Francisco de Assis Toledo, nos seus *Princípios Básicos*, págs. 42-43 — "aqueelas que estabelecem a cominação penal, ou seja, a sanção penal, mas remetem a complementação (a descrição) da conduta proibitiva para outras normas legais, regulamentares ou administrativas". (Grifo não do original.)

Não é, evidentemente, o caso: a remessa ao Executivo, como faz o art. 5.º, não supre o vício do próprio enunciado do tipo, que deveria, por si mesmo, anunciar a complementação. Ociooso lembrar que em branco é a norma, não a interpretação do texto em sua inteireza: ao comentar os desdobramentos do princípio da legalidade, Toledo anota (obra citada, pág. 29):

"A exigência de lei diz com a clareza dos tipos, que não devem deixar margens a dúvida nem abusar do emprego de normas muito gerais ou tipos incriminadores genéricos, vazios."

Por tudo isso e porque, se aprovada, a proposta viria configurar, como demonstrei uma situação de paralelismo legal, tenho-a como contrária ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 8 de maio de 1992. — Fernando Collor de Mello.

#### PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PLC n.º 1.371/88, na Câmara dos Deputados  
PLC n.º 42/91, no Senado Federal

Proíbe a comercialização de medicamentos cuja fabricação ou venda foi interditada no país de origem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São proibidas a importação e a comercialização de medicamentos ou similares, equivalentes produzidos em laboratórios localizados no exterior, cuja fabricação ou venda tenha sido vedada no país de origem.

Parágrafo único. É também proibida a fabricação dos produtos referidos neste artigo e dos que, em seus efeitos, correspondam ao original, produzido no exterior.

Art. 2.º Os medicamentos a que alude o artigo anterior, que forem encontrados em estoque ou expostos à venda ou localizados em trânsito do atacadista para o varejista, serão apreendidos.

Art. 3.º Sem prejuízo da sanção prevista no artigo anterior, o infrator sujeitar-se-á às penas do art. 132 do Código Penal.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, dispondo, inclusive, sobre a forma de sua fiscalização.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 14 de abril de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### MENSAGEM N.º 63, DE 1992-CN

(N.º 182/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei da Câmara n.º 118, de 1990 (n.º 5.329/90, na origem), que "Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4.ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado é o art. 4.º, do seguinte teor:

"Art. 4.º É aberto à conta de verbas orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho, para o exercício de 1990, o crédito especial de Cr\$4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Junta de Conciliação e Julgamento em São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul."

Não carece de exame mais profundo esse artigo, para se constatar que o veto se impõe sem a menor dúvida. Nenhuma norma legal ou constitucional admite abertura de crédito especial à conta de verbas do orçamento de dois anos atrás. Ao prever essa possibilidade, por flagrante equívoco, evidentemente, o dispositivo se inviabiliza por si mesmo.

Caberá, portanto, ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, titular da iniciativa no caso, definir perante o Congresso Nacional, quando julgar oportuno, a forma e o montante dos recursos necessários para atender às finalidades da proposição.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de maio de 1992. — Fernando Collor de Mello.

#### (\*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL n.º 5.329/90, na Câmara dos Deputados

PLC n.º 118/90, no Senado Federal

Cria Junta de Conciliação e Julgamento na 4.ª Região da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criada, na 4.ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, com jurisdição no próprio município.

Art. 2.º A alteração de jurisdição da Junta de Conciliação e Julgamento de Rosário do Sul, decorrente da criação de que trata o artigo anterior, processar-se-á a partir da instalação desta.

Art. 3.º Para atender ao funcionamento da nova Junta de Conciliação e Julgamento instituída por esta lei, ficam criados na Justiça do Trabalho da 4.ª

Região um cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; duas funções de Vogal; um cargo em comissão de Diretor de Secretaria; dois cargos de Técnico Judiciário; um cargo de Oficial de Justiça Avaliador; dois cargos de Auxiliar Judiciário; um cargo de Agente de Segurança Judiciária e um cargo de Atendente Judiciário, na forma constante do Anexo Único desta lei.

**Art. 4º** É aberto à conta de verbas orçamentárias próprias da Justiça do Trabalho, para exercício de 1990, o crédito especial de Cr\$4.000.000,00 (quatro

milhões de cruzeiros), para atender às despesas iniciais de organização, instalação e funcionamento da Junta de Conciliação e Julgamento em São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) Em destaque as partes vetadas. O art. 5º, § 1º, II, é vetado. O art. 6º, § 1º, é vetado.

**ANEXO ÚNICO**  
(Art. 3º da Lei n.º 8.139, de 1990, de  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	Grupo	Denominação	Número	Código
	Direção e Assessoramento Superior.	Dirектор de Secretaria	01 — (um)	TRT-4.ª-DAS-101.51
	Código — TRT-4.ª-DAS-100			
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	Atividades de Apoio Judiciário.	Técnico Judiciário	02 — (dois)	TRT-4.ª-AJ-021
		Oficial de Justiça Avaliador	01 — (um)	TRT-4.ª-AJ-022
		Auxiliar Judiciário	02 — (dois)	TRT-4.ª-AJ-023
	Código — TRT-4.ª-AJ-27	Agente de Segurança Judiciária	01 — (um)	TRT-4.ª-AJ-024
		Atendente Judiciário	01 — (um)	TRT-4.ª-AJ-025

**MENSAGEM N.º 64, DE 1992-CN**

(N.º 183/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 108, de 1991 (n.º 1.991/89 na Câmara dos Deputados), que "autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Araguaína, Estado de Tocantins, e dá outras providências".

A propositura, como se vê, dispõe sobre a criação de órgão da Administração Pública, o que contraria o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, sendo, como efetivamente é, prerrogativa do Presidente da República a iniciativa das leis nessa matéria.

O fato de a propositura conter mera autorização — o que a tornaria praticamente redundante ou inócuia — só por si não elidiria o veto. Além de incompatível com a hierarquia das normas jurídicas admitir validade a autorização em lei para o Presidente da República fazer o que a Lei Maior lhe atribui, a inocuidade consciente do projeto repele sua conversão em diploma legal, por ser inconcebível como pressuposto de uma lei.

Também cumpre levar em conta que a proposta de criação da escola agrotécnica em tela, sob a forma de lei, inverte o processo em uso na Administração Pública, subordinado ao PROTEC — Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico. Segundo este, o expediente inicial, dirigido ao Ministério da Educação, deve informar sobre doação de área de terras de 6 a 10 hectares para Unidades de Ensino Descentralizadas — UED, e 200 hectares para EAF — Escolas Agrotécnicas Federais, pelo Governo do Estado ou Prefeitura Municipal, a título de contrapartida.

Mediante essa proposta inicial, a Secretaria Nacional de Educação Tecnológica — SENETE, fará o estudo de aprovação, avaliando a região a ser beneficiada, a localização do terreno para, caso positivo, iniciar-se o projeto arquitetônico da obra, com definição das habilitações, tratando-se de UED, que justifiquem a inclusão de recursos no orçamento para o exercício seguinte.

No projeto em exame, além de faltar tudo isso, sequer se menciona qual o mínimo de cargos neces-

sários para a instalação da escola agrotécnica, impossibilitando a própria regulamentação determinada no seu art. 4º.

É, portanto, além de inconstitucional, contrário ao interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 25 de maio de 1992. — Fernando Collor de Mello.

**PROJETO A QUE SE REFERE O VETO**

PL n.º 1.991/89, na Câmara dos Deputados  
PLC n.º 108/91, no Senado Federal  
Autoriza o Poder Executivo a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Araguaína, Estado de Tocantins e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a criar uma escola agrotécnica federal no Município de Araguaína, Estado de Tocantins.

Art. 2.º O estabelecimento de ensino de que trata esta lei manterá cursos de técnicos em agricultura e pecuária.

Art. 3.º As despesas decorrentes da instalação e funcionamento da escola agrotécnica federal de Araguaína correrão por conta de dotações específicas a serem consignadas no Orçamento da União, para os exercícios seguintes à aprovação da presente lei.

Art. 4.º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Educação, regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

**MENSAGEM N.º 65, DE 1992-CN**  
(Nº 191/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.854, de 1989 (nº 126/90 no Senado Federal), que "Cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

§§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e art. 3º e §§

Art. 2º.....

§ 1º A transposição de que trata este artigo

abrange os cargos originários de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, que compõem a força de trabalho do Ministério Público Federal, do Minis-

terio Público Militar, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Serão incluídos na Carreira os ocupantes dos cargos transpostos na forma deste artigo, ressalvados aqueles que se manifestarem contra sua inclusão no prazo de trinta dias, caso em que seus cargos constituirão quadro em extinção no Ministério Público da União, mantida a sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e, para o caso de servidores oriundos de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, a respectiva sistemática a que se obrigam.

§ 3º Os servidores aposentados nos cargos que serão transpostos para a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, na forma do parágrafo anterior, terão seus proventos revistos e farão jus às vantagens previstas nesta Lei.

Art. 3º Os servidores em exercício no Ministério Público da União, desde que concursados ou beneficiados pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo enquadramento na Carreira de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os ocupantes de cargos referidos neste artigo serão enquadrados segundo os seguintes critérios:

I — na categoria de Técnico, os ocupantes, na origem, de cargo de nível superior;

II — na categoria de Assistente, os ocupantes, na origem, de cargo de nível médio, para o qual se exija escolaridade de 2º grau; e

III — na categoria de Auxiliar, os ocupantes, na origem, de cargo de nível médio para o qual se exija escolaridade de 1º grau.

§ 2º O enquadramento na classe e no padrão de cada categoria tomará por base o posicionamento do servidor, no órgão ou entidade de origem, observando-se a posição relativa mais próxima e, em relação aos servidores ocupantes de cargos de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, a remuneração relativa mais próxima daquela percebida pelo servidor.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujos critérios serão fixados pelo Procurador-Geral da República".

**Razões do Veto**

O Supremo Tribunal Federal, em liminar deferida a requerimento do Procurador-Geral da República, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0.722, entendeu que o inciso II do art. 37 da Constituição Federal impossibilita a investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo sem a prévia realização de concurso público.

Por conseguinte, são inconstitucionais os provimentos mediante transposição ou reenquadramento, como os previstos nas disposições aqui vetadas. A própria transformação de cargos só cabe se não houver alteração da função pública que lhe é inerente.

Arts. 4º e 6º, caput

"Art. 4º Atendido o disposto no art. 2º desta Lei, serão extintos os cargos das atuais categorias funcionais dos diferentes ramos do Ministério Público da União."

"Art. 6º O ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, após o enquadramento de que trata esta Lei, será feito mediante aprovação em concurso público, cujas

normas serão estabelecidas pelo Procurador-Geral da República":

**Razões do Veto**

Impõe-se o voto, porquanto tais dispositivos constituem decorrência direta daqueles já impugnados linhas atrás.

**Parágrafo único do art. 6º**

"Art. 6º.....

Parágrafo único. A descrição e a especificação dos cargos, bem como a avaliação sistemática do desempenho e a promoção na carreira, serão objeto de atos normativos do Procurador-Geral da República.

**Razões do voto**

Duplicamente se justifica a negativa de sanção a esse parágrafo único. Não só, de certo modo, ele configura um reflexo dos itens já vetados, como também enuncia delegação legislativa pura.

**Parágrafo único do art. 9º**

"Art. 9º.....

Parágrafo único. A remuneração de que trata este artigo será computada, integralmente, como vencimento, para os efeitos de direitos e vantagens do regime estatutário."

**Razões do voto**

O parágrafo estabelece tratamento diferenciado, em favor dos que viessem a ser beneficiados pela norma legal, tratamento esse que não tem sido adotado para as demais categorias funcionais, em situação semelhante.

Ademais, caso fosse sancionado esse dispositivo, ver-se-ia que, ante a irredutibilidade da remuneração, parcelas atualmente percebidas sob outras denominações passariam a ser computadas como vencimento para os efeitos de direitos e vantagens do regime estatutário, aumentando sensivelmente a despesa.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de maio de 1992. —  
PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL nº 1.854/89, na Câmara dos Deputados

PLC nº 126/90, no Senador Federal.

Cria a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União e seus cargos, fixa os valores de vencimentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério Público da União, a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, constituída dos cargos de Técnico, Assistente e Auxiliar, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os cargos integrantes das categorias funcionais da sistemática de classificação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Quadro Permanente do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, serão transpostos para os cargos da Carreira que se refere o artigo anterior, na forma da Transposição de Cargos, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º A transposição de que trata este artigo abrange os cargos originários de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, que compõem a força de trabalho do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º Serão incluídos na Carreira os ocupantes dos Cargos transpostos na forma deste artigo, ressalvados aqueles que se manifestarem contra sua inclusão no prazo de trinta dias, caso em que seus cargos constituirão quadro em extinção no Ministério Público da União, mantida a sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e, para o caso de servidores oriundos de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, a respectiva sistemática a que se obrigam.

§ 3º Os servidores aposentados nos cargos que serão transpostos para a Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União, na forma do parágrafo anterior, terão seus proventos revistos e farão jus às vantagens previstas neste Lei.

Art. 3º Os servidores em exercício no Ministério Público da União, desde que concursados ou beneficiados pelo disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1988, poderão optar, no prazo de sessenta dias, pelo enquadramento na Carreira de que trata o artigo anterior.

§ 1º Os ocupantes de cargos referidos neste artigo serão enquadrados segundo os seguintes critérios:

I — na categoria de Técnico, os ocupantes, na origem, de cargo de nível superior;

II — na categoria de Assistente, os ocupantes, na origem, de cargo de nível médio, para o qual se exija escolaridade de 2º grau; e

III — na categoria de Auxiliar, os ocupantes, na origem, de cargo de nível médio para o qual se exija escolaridade de 1º grau.

§ 2º O enquadramento na classe e no padrão de cada categoria tomará por base o posicionamento do servidor no órgão ou entidade de origem, observando-se a posição relativa mais próxima e, em relação aos servidores ocupantes de cargos de Fundações Públicas e de Tabelas de Especialistas, a remuneração relativa mais próxima daquela percebida pelo servidor.

§ 3º O enquadramento de que trata este artigo far-se-á mediante processo seletivo, cujo critérios serão fixados pelo Procurador-Geral da República.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 2º desta Lei, serão extintos os cargos das atuais categorias funcionais dos diferentes ramos do Ministério Público da União.

Art. 5º Os vencimentos dos cargos integrantes da Carreira de que trata esta Lei são fixadas nas Tabela constante do Anexo III.

Parágrafo único Os valores dos vencimentos de que trata este artigo, referentes a julho de 1991, serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores públicos civis da União.

Art. 6º O ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, após o enquadramento de que trata esta Lei, será feito mediante aprovação em concurso público, cujas normas serão estabelecidas pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único A descrição e a especificação dos cargos, bem como a avaliação sistemática do desempenho e a promoção na carreira, serão objeto de atos normativos do Procurador-Geral da República.

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União ficam submetidos ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União.

Art. 8º O Procurador-Geral da República regulamentará os percentuais da vantagem de que trata a Lei nº 7.761,

de 25 de abril de 1989, de forma que não haja aumento da despesa prevista com a aplicação desta Lei.

Art. 9º Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação desta lei, sendo assegurado ao servidor a diferença como vantagem pessoal, reajustável, a ser absorvida nos casos de promoção.

Parágrafo único A remuneração de que trata este artigo será computada, integralmente, como vencimento, para os efeitos de direitos e vantagens do regime estatutário.

Art. 10 Os cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores — DAS, os cargos em Comissão de Assessoramento — CCA e as Gratificações pela Representação de Gabinete — GRG continuam regidos pela legislação vigente, até sua reestruturação.

Parágrafo único Fica o Procurador-Geral da República autorizado a proceder a transformação das funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediária — DAI em Funções Gratificadas — FG, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, sem aumento de despesa.

Art. 11 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias do Ministério Público da União.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

#### ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1992)

#### Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público da União

CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
Técnico	Especial	I a IV	800
	C	I a V	
	B	I a V	
	A	I a V	
Assistente	Especial	I a IV	2.400
	C	I a V	
	B	I a IV	
	A	I a IV	
Auxiliar	Especial	I a III	1.000
	C	I a III	
	B	I a III	
	A	I a III	

## ANEXO II

(Art. 2º da Lei nº 8.686, de 25 de junho de 1993)

## Tabela de Transposição de Cargos

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA
		Especial	IV III II I	
		C	V IV III II I	Técnico
Categorias funcionais de nível superior que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	25 23 e 24 22 20 e 21 18 e 19 16 e 17 15 13 e 14 12 10 e 11 08 e 09 06 e 07 02 a 05	B A	V IV III II I	

## ANEXO IX (Cont.)

(Art. 2º da Lei nº , de de de 1992)  
 Tabela de Transposição de Cargos

Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 2º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	CARGA HORÁRIA	III C	Especial	IV	V	Assistente
		31 e 32	C	III	IV	
Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	29 e 30	27 e 28		II	III	Auxiliar
	25 e 26	23 e 24	B	II	III	
Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	21 e 22	19 e 20		I	IV	Auxiliar
	17 e 18	15 e 16	A	II	III	
Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	13 e 14	12		I	IV	Auxiliar
	27 a 32	25 e 26	Especial	III	IV	
Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	23 e 24			II	III	Auxiliar
	21 a 22	18 a 20	C	I	II	
Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	15 a 17			I	I	Auxiliar
	13 e 14	10 a 12	B		III	
Categorias funcionais de nível médio, para as quais é requerido o 1º Grau, que integram o Quadro Permanente do MPF, do MPM, do MPT e do MPDFT.	08 e 09			I	II	Auxiliar
	06 e 07	03 a 05	A		III	

### ANEXO III

(Art. 5º da Lei nº 10.000, de 1999, de

de 1992)

CATEGORIA	CLASSE	PADRÃO	VALOR (Cr\$)
		31 IV 35 31 III 30 31 II 28 I	583.119,62 555.352,02 528.906,69 503.720,66
	Especial	28 + 26 33 VA 34 31 IV 35 31 III 30 II I	470.766,97 448.349,50 426.999,52 406.666,21 387.301,15
Técnico		12 e 18 11 e 17 IV V VI IV III II 31 I 33 31 II 35 31 III 35 A	368.858,24 344.727,33 328.311,74 312.677,85 297.788,43
		31 IV 35 31 III 30 31 II 28 I A	283.608,03 267.755,50 252.599,52 238.301,44 224.812,67
		10 e 13 10 e 10 80	90
		10 e 13 10 e 10 80	90

MENSAGEM N.º 24 DE 1992  
ANEXO II (Cont.)

(Art. 5º da Lei nº 8.786/93, de 10 de setembro de 1993, de 1992)

<b>Especial</b>	<b>IV</b>	<b>278.591,84</b>
	<b>III</b>	<b>265.325,56</b>
	<b>II</b>	<b>247.967,81</b>
	<b>I</b>	<b>236.159,82</b>
<b>Assistente</b>	<b>V</b>	<b>224.914,11</b>
	<b>IV</b>	<b>214.203,91</b>
	<b>III</b>	<b>204.003,72</b>
	<b>II</b>	<b>194.289,26</b>
	<b>I</b>	<b>181.578,75</b>
<b>Especial</b>	<b>IV</b>	<b>172.932,14</b>
	<b>III</b>	<b>164.697,28</b>
	<b>II</b>	<b>156.854,55</b>
	<b>I</b>	<b>149.385,29</b>
<b>Especial</b>	<b>IV</b>	<b>140.920,00</b>
	<b>III</b>	<b>132.943,40</b>
	<b>II</b>	<b>125.418,30</b>
	<b>I</b>	<b>118.319,15</b>
<b>Especial</b>	<b>III</b>	<b>139.755,33</b>
	<b>II</b>	<b>130.612,46</b>
	<b>I</b>	<b>124.392,82</b>
<b>Especial</b>	<b>III</b>	<b>118.469,35</b>
	<b>II</b>	<b>112.827,95</b>
	<b>I</b>	<b>107.455,19</b>
<b>Auxiliar</b>	<b>III</b>	<b>102.338,28</b>
	<b>II</b>	<b>95.643,25</b>
	<b>I</b>	<b>91.088,81</b>
<b>B</b>	<b>III</b>	<b>86.751,25</b>
	<b>II</b>	<b>82.620,24</b>
	<b>I</b>	<b>78.685,94</b>

## MENSAGEM N.º 66, DE 1992-CN

(N.º 215/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1.º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 8.509, de 1986 (n.º 237/83, no Senado Federal), que “dispõe sobre a divulgação dos dados cadastrais relativos a latifúndios”.

A proposição, de autoria de parlamentar, nasceu sob a égide da Constituição passada, razão pela qual ostenta expressões e conceitos impróprios, não endossados pela Carta Política vigente, como no caso da palavra “latifúndio” ou em “...como latifúndios, por dimensão, e por exploração, de área superior a 500 hectares”, constantes do art. 1.º do projeto.

Tais inadequações certamente reduziriam a letra morta a norma jurídica resultante, na hipótese — aqui afastada — de sanção.

A Carta vigente alterou, substancialmente, a legislação agrária no que se refere a imóveis passíveis de desapropriação, não mais cogitando de latifúndios, seja por extensão ou por exploração, não estando o art. 1.º, caput, do Projeto de lei, como disse, em harmonia com o novo texto constitucional.

Se o Estatuto da terra trata de latifúndio por extensão — imóvel rural, explorado ou não, de área superior a seicentas vezes o módulo rural (art. 4.º, V, a) — e de latifúndio por exploração — imóvel rural de área igual ou superior a um e não-superior a secentos módulos rurais, que seja deficiente ou inadequadamente explorado (art. 4.º, V, b) —, a Constituição vigente cuidou de isentar de desapropriação a propriedade produtiva (qualquer que seja a sua extensão) e a pequena e média propriedades (ainda que não exploradas) caso o proprietário não possua outra propriedade rural (art. 185).

A definição de propriedade rural produtiva e de pequena e média propriedade rural é objeto de projeto de lei do Executivo, em tramitação no Congresso Nacional, não se dispondo, ainda, de tais definições em lei.

Desta forma, vista a finalidade do Projeto e o novo disciplinamento da matéria na Carta Magna, forçoso é concluir que a proposta, nesse particular, não se amolda à Carta.

Vetado o caput do art. 1.º, o seu parágrafo único, só por esse fato, também reclama veto por restar ininteligível. Entretanto, traz ele também o vício da inconstitucionalidade na sua alínea e, que obriga a publicar, além do nome e endereço do proprietário, o montante dos débitos em atraso relativos ao imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR e às contribuições com ele cobradas, isto porque essa matéria está reservada à lei complementar, conforme o art. 146, III, da Constituição e, no caso, o Código Tributário Nacional — CTN (alçado à categoria de lei complementar), ressalvadas exceções constitucionais e aquelas previstas no próprio CTN, no seu art. 198 veda a divulgação dos dados referi-

dos na alínea e, parágrafo único do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 8.509/86, verbis:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.”

Ainda em relação a esta alínea e, seria impossível ao INCRA cumprir o ordenado, visto que a Lei n.º 8.022, de 12 de abril de 1990, transferiu para a Receita Federal “a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA”, compreendendo as “atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e cadastramento” (art. 1.º e § 1.º), não mais dispondo aquela Autarquia de informações tributárias sobre os móveis rurais, dos quais ainda mantém os cadastros para os demais fins.

De outro lado, mesmo que não padecesse do vício de inconstitucionalidade, a divulgação da relação dos imóveis rurais classificados como latifúndio, com o nome do proprietário, seu endereço, o nome e a localização dos imóveis, poderia provocar conflitos de graves consequências, representando verdadeiro convite à invasão dessas terras, em detrimento da ordem e da paz social, contrariando, dessa forma, o interesse público.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1992. — Fernando Collor de Mello.

## PROJETO A QÜE SE REFERE O VETO

PLS n.º 287/83, no Senado Federal

PL n.º 8.509/86, na Câmara dos Deputados

Dispõe sobre a divulgação dos dados cadastrais relativos a latifúndios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, obrigado a divulgar, anualmente, a relação dos imóveis classificados, de acordo com o Estatuto da Terra, como latifúndios, por dimensão e por exploração, de área superior a 500 (quinhentos) hectares.

Parágrafo único. A relação deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações cadastrais:

- código do imóvel;
- nome e endereço do declarante;
- nome e localização do imóvel;
- área total, área aproveitável e área explorada;
- montante dos débitos em atraso relativos ao Imposto Territorial e às contribuições parafiscais a ele vinculados.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

## MENSAGEM N° 67, DE 1992-CN

(N° 216/92, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n° 17, de 1992, (n° 1.445/91 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

- a) incisos IX, X, XII e XX do art. 3º, que criam novas juntas em Ipatinga, Janaúba, Matozinhos e Três Corações, em Minas Gerais;
- b) inciso V e IX, do art. 4º, que criam novas juntas em Céro Largo e Lageado, no Rio Grande do Sul;
- c) inciso XVIII, do art. 5º, que cria nova junta em Vitória da Conquista, Bahia;
- d) incisos II, IV e V da alínea "a" e inciso III da alínea "b", todos do art. 6º, que criam novas juntas em Afogados da Ingazeira, Arcoverde e Bezerros, Pernambuco, e em Palmeira dos Índios, Alagoas;
- e) incisos II e IV da alínea "a" do art. 8º, que criam novas juntas em Abaetetuba e Barcarena, no Pará;
- f) inciso V do art. 9º, que cria uma junta em Bandeirantes, Paraná;
- g) inciso II da alínea "c" do art. 10, que cria uma junta em Dourados, Mato Grosso do Sul;
- h) inciso III do art. 11, que cria uma junta em Manicoré, Amazonas;
- i) incisos V e IX, do art. 12, que criam juntas em Criciúma e Itajaí, Santa Catarina;
- j) inciso III da alínea "a" do art. 13, que cria uma junta em Bayeux, Parába;
- Fl. 2 da Mensagem n° 216, de 11.6.92.
- l) incisos VI, XVI e XXV do art. 15, que criam novas juntas em Barra Bonita, Itatiba e Novo Horizonte, em São Paulo; e
- m) inciso IX do art. 18, que cria uma junta em Pires do Rio, Goiás.

### Razões do veto

O projeto, oriundo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sofreu várias emendas de parlamentares, entre estas as que resultaram nos incisos aqui impugnados, todos eles relativos à criação de novas Juntas de Conciliação e Julgamento.

No entanto, a Constituição Federal, no inciso II do seu art. 63, claramente veda aumento da despesa prevista em proposições sobre organização dos serviços administrativos dos Tribunais Federais.

Assim, os incisos antes transcritos, por decorrerem de emendas que incrementam a despesa gerada no projeto inicial, conflitam com o preceito citado da Lei Maior e por isso repelem a sanção.

- a) incisos XXIV, XXIX, XXXV e LVI do art. 23;
- b) inciso XIII e XXIV do art. 24;
- c) inciso XXXIII do art. 25;
- d) incisos II, IV e VII da alínea "a" e inciso IV da alínea "b" do art. 26;
- e) incisos II e VI da alínea "a", do art. 28;
- f) inciso VI do art. 29;
- g) inciso VI da alínea "c" do art. 30;
- h) inciso IX da alínea "a" do art. 31;
- i) inciso III da alínea "a" do art. 33;
- j) incisos XXXIII e L do art. 35; e
- l) inciso XIV do art. 38.

#### Razões do veto

Estes incisos fixam a jurisdição de cada uma das juntas que tiveram sua criação vetada nesta Mensagem, exceto a da cidade de Barra Bonita, que não tem jurisdição. Cabe a Fl. 3 da Mensagem nº 216, de 11.8.92.

negativa de que a criação das juntas de Barra Bonita, Rio das Ostras, Rio das Pedras, a que se referem os incisos em tela, as jurisdições fixadas pela Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989.

§ 1º Respeitadas as formas de provimento dos cargos públicos constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as vagas remanescentes serão preenchidas mediante concurso público a ser realizado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, observado o direito adquirido dos candidatos aprovados em concurso público ainda válido à data da nomeação".

et cetera. Razões do voto - O voto em parte é de que o projeto é deprovado, devido à existência de inconstitucionalidades, e ao estipular a exigência de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0.722, proposta pela Procuradoria-Geral da República, entendeu que o inciso II do art. 37 da Constituição impossibilita a investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo sem a prévia realização de concurso público.

Dessa forma, ao estipular a exigência de concurso apenas para eventuais vagas remanescentes, priorizando outras formas de provimento como critério dominante para preenchimento dos cargos existentes nos Quadros da Justiça do Trabalho, o § 1º em apreço chocasse com a norma do inciso II do art. 37 da Constituição, merecendo, portanto, ser vetado.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte, por inconstitucionalidades, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 1992.

Fernando Collor de Mello

Dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, e de cargos pertinentes, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º - São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade do Rio de Janeiro, 22 (vinte e duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (52 a 73º), 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 44 (quarenta e quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade do Rio de Janeiro, 22 (vinte e duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (52 a 73º), 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 44 (quarenta e quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cabo Frio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Campos dos Goytacazes, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Cordeiro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Duque de Caxias, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (4º a 6º), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Niterói, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Nova Iguaçu, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4º e 5º), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de São Gonçalo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de São João do Meriti, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Resende, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 2º - São criadas, na 2ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Caieiras, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cajamar, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Cubatão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (5º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz

Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Embu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Ferraz de Vasconcelos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Itapecerica da Serra, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Jandira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Osasco, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Praia Grande, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Ribeirão Pires, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Santana do Parnaíba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de São Vicente, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIII - na cidade de Suzano, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo

em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Taboão da Serra, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 3º - São criadas, na 3ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Belo Horizonte, 10 (dez) Juntas de Conciliação e Julgamento (26º a 35º), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Alfenas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Betim, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Congonhas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

V - na cidade de Coronel Fabriciano, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3º e 4º), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Divinópolis, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Governador Valadares, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VIII - na cidade de Guanhães, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Ipatinga, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1º e 2º), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta

DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Janaúba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de João Monlevade, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XII - na cidade de Matozinhos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIII - na cidade de Montes Claros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Nova Lima, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XV - na cidade de Passos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XVI - na cidade de Pedro Leopoldo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVII - na cidade de Ribeirão das Neves, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de Sabará, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIX - na cidade de Santa Luzia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XX - na cidade de Três Corações, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

XXI - na cidade de Uberlândia, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXII - na cidade de Unaí, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 4º - São criadas, na 4<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Porto Alegre, 10 (dez) Juntas de Conciliação e Julgamento (21<sup>a</sup> a 30<sup>a</sup>), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Arroio Grande, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Bento Gonçalves, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Caxias do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Cerro Largo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Estância Velha, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Farroupilha, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Gramado, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Lageado, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) car-

go em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.3 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Novo Hamburgo, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Palmeira das Missões, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Passo Fundo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIII - na cidade de Pelotas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIV - na cidade de Santa Cruz do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XV - na cidade de Santa Maria, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XVI - na cidade de São Leopoldo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVII - na cidade de Sapiranga, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de Sapucaia do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIX - na cidade de Taquara, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XX - na cidade de Três Passos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 5º - São criadas, na 5<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado da Bahia:

I - na cidade de Salvador, 10 (dez) Juntas de Conciliação e Julgamento (16<sup>a</sup> a 25<sup>a</sup>), 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 10 (dez) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 20 (vinte) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 10 (dez) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Alagoinhas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Barreiras, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Bom Jesus da Lapa, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Brumado, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Camacá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Camacari, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Candeias, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Euclides da Cunha, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Feira de Santana, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) car-

gos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Ilhéus, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XII - na cidade de Itabuna, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIII - na cidade de Itapetinga, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIV - na cidade de Juazeiro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XV - na cidade de Santo Antonio de Jesus, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Teixeira de Freitas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVII - na cidade de Ubaira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de Vitória da Conquista, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

b) no Estado de Sergipe:

I - na cidade de Aracaju, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Nossa Senhora da Glória, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 6º - São criadas, na 6ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado de Pernambuco:

I - na cidade de Recife, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (15ª a 20ª), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Afogados da Ingazeira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Araripina, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Arcos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Bezerros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Carpina, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Floresta, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Igarassu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Ipojuca, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Jaboatão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Olinda, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária;

02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XII - na cidade de Ribeirão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIII - na cidade de São Lourenço da Mata, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIV - na cidade de Sertânia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XV - na cidade de Surubim, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Timbaúba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado de Alagoas:

I - na cidade de Maceió, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (4º a 6º), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Atalaia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Palmeira dos Índios, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Porto Calvo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Santana do Ipanema, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de São Luiz do Quitunde, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 7º - São criadas, na 7ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Fortaleza, 04 (quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento (9º a 12º), 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 08 (oito) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 04 (quatro) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Baturité, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Crateús, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Juazeiro do Norte, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Limoeiro do Norte, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 8º - São criadas, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado do Pará:

I - na cidade de Belém, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (9º a 14º), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Abaetetuba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Ananindeua, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Barcarena, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz

Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

e o ~~obrasil~~ V - na cidade de Conceição do Araguaia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 1<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Itaituba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 1<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Marabá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 2<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VIII - na cidade de Paragominas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 1<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Parauapebas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 1<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Santa Isabel do Pará, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 1<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado do Amapá:

I - na cidade de Macapá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 2<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

II - na cidade de Calçoene, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 1<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Laranjal do Jari, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento 1<sup>o</sup>, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 9º - São criadas, na 9<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Curitiba, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (13<sup>a</sup> a 18<sup>a</sup>), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária,

06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Arapongas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Araucária, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Assis Chateaubriand, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Bandeirantes, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Castro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Colombo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Foz do Iguaçu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

IX - na cidade de Guarapuava, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Iriti, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Jaguariaíva, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Laranjeiras do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) car-

XIII - de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIII - na cidade de Londrina, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup>), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIV - na cidade de Marechal Cândido Rondon, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XV - na cidade de Maringá, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Ponta Grossa, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Distribuição DAS-101.4;

XVII - na cidade de Rolândia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de São José dos Pinhais, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIX - na cidade de Telêmaco Borba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XX - na cidade de Venceslau Braz, 01 (um) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 10 - São criadas, na 10<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Distrito Federal:

I - na cidade de Brasília, 05 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento (11<sup>a</sup> a 15<sup>a</sup>), 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 10 (dez) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 05 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Taguatinga, 05 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> a 7<sup>a</sup>), 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 10 (dez) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 05 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado de Mato Grosso:

I - na cidade de Cuiabá, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup>), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Alta Floresta, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Barra do Garças, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Diamantino, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Sinop, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Tangará da Serra, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - na cidade de Campo Grande, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Dourados, 01 (um) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Paranaíba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

d) no Estado de Tocantins:

I - na cidade de Palmas, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 11 - São criadas, na 11ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Manaus, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (10ª a 12ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 03 (três) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101-5;

II - na cidade de Manacapuru, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Manicoré, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Presidente Figueiredo, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Tefé, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 12 - São criadas, na 12ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Florianópolis, 04 (quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª a 7ª), 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 08 (oito) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 04 (quatro) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101-5;

II - na cidade de Balneário de Camboriú, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Blumenau, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Chapecó, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

V - na cidade de Criciúma, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz

Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Curitibanos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Imbituba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Indaial, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Itajaí, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

X - na cidade de Joinville, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Lajes, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XII - na cidade de Porto União, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIII - na cidade de São José, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Tubarão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4.

Art. 13. - São criadas, na 13<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado da Paraíba:

I - na cidade de João Pessoa, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária,

e 02 (dois) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Areia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Bayeux, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Cajazeiras, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Campina Grande, 02 (duas) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VI - na cidade de Catolé do Rocha, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Itabaiana, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Itaporanga, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Mamanguape, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Monteiro, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Picuí, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Taperoá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

I - na cidade de Natal, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Açu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Caicó, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Ceará Mirim, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Currais Novos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Mossoró, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em Comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VII - na cidade de Nova Cruz, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Pau dos Ferros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 14 - São criadas, na 14<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado de Rondônia:

I - na cidade de Porto Velho, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Colorado do Oeste, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Costa Marques, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta

tu, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Jaru, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Ouro Preto d'Oeste, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Pimenta Bueno, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Presidente Médici, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Rolim de Moura, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado do Acre:

I - na cidade de Rio Branco, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>o</sup> e 4<sup>o</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Brasiléia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Feijó, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Sena Madureira, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Tarauacá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de Xapuri, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>o</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 15 - São criadas, na 15ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Campinas, 04 (quatro) Juntas de Conciliação e Julgamento (5ª a 8ª), 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 04 (quatro) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 08 (cito) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 04 (quatro) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101-5;

II - na cidade de Americana, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

III - na cidade de Araçatuba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Araraquara, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

V - na cidade de Assis, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

VI - na cidade de Barra Bonita, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Batatais, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Bauru, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (2ª a 4ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 03 (três) cargos em Comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101-5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IX - na cidade de Biritiba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Cajuru, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XI - na cidade de Campo Limpo Paulista, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

X - na cidade de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XII - na cidade de Catanduva, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIII - na cidade de Franca, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XIV - na cidade de Garça, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XV - na cidade de Indaiatuba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVI - na cidade de Itatiba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVII - na cidade de Jales, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XVIII - na cidade de José Bonifácio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XIX - na cidade de Jundiaí, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XX - na cidade de Lençóis Paulista, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXI - na cidade de Lorena, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXII - na cidade de Marília, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz

Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XXIII - na cidade de Matão, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXIV - na cidade de Moji Guaçu, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXV - na cidade de Novo Horizonte, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXVI - na cidade de Olimpia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXVII - na cidade de Paulinia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXVIII - na cidade de Piedade, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXIX - na cidade de Rancharia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXX - na cidade de Salto, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXXI - na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXXII - na cidade de São Carlos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XXXIII - na cidade de São José do Rio Preto, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXXIV - na cidade São José dos Campos, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXXV - na cidade de São Roque, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXXVI - na cidade de Sorocaba, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXXVII - na cidade Tanabi, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

XXXVIII - na cidade de Taubaté, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

XXXIX - na cidade de Tietê, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 16 - São criadas, na 16<sup>a</sup> Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

a) no Estado do Maranhão:  
I - na cidade de São Luis, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup>), 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Açailândia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Santa Inês, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

b) no Estado do Piauí:  
I - na cidade de Teresina, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (3<sup>a</sup>), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 17 - São criadas, na 17ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade de Vitória, 05 (cinco) Juntas de Conciliação e Julgamento (4ª a 8ª), 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 05 (cinco) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 10 (dez) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 05 (cinco) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distri-  
buição DAS-101.4;

II - na cidade de Afonso Cláudio, 01 (uma) Junta de Concilia-  
ção e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Alegre, 01 (uma) Junta de Conciliação e Jul-  
gamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) car-  
go em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IV - na cidade de Guarapari, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) car-  
go em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Mimoso do Sul, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - Na cidade de Nova Venécia, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de São Mateus, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 18 - São criadas, na 18ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas;

I - na cidade de Goiânia, 06 (seis) Juntas de Conciliação e Julgamento (7ª a 12ª), 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 06 (seis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 12 (doze) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 06 (seis) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Anápolis, 03 (três) Juntas de Conciliação e Julgamento (2ª a 4ª), 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 03 (três) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 06 (seis) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 03 (três) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distri-  
buição DAS-101.4;

III - na cidade de Aparecida de Goiânia, 02 (duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (1ª e 2ª), 02 (dois) cargos de Juiz do Traba-  
lho Presidente de Junta, 02 (dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 04 (quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 02 (dois) cargos em comissão de Diretor de Se-

cretaria de Junta DAS-101.5 e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Ceres, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

V - na cidade de Goiás, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VI - na cidade de São Luis de Montes Belos, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VII - na cidade de Iporá, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

VIII - na cidade de Mineiros, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

IX - na cidade de Pires do Rio, 01 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1º), 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 01 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 02 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 01 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5.

Art. 19 - Os cargos de Juiz do Trabalho Substituto, criados por esta Lei, integram o quadro Geral de Juízes do Trabalho Substitutos da respectiva Região, não ficando, diretamente, vinculados às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 20 - Para cada Juiz Classista de Junta haverá um suplemento.

Art. 21 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1º Região, no Estado do Rio de Janeiro:

I - Rio de Janeiro: o respectivo município;

II - Angra dos Reis: o respectivo município e os de Parati e Rio Claro;

III - Araruama: o respectivo município e o de Saquarema;

IV - Barra do Piraí: o respectivo município e os de Mendes, Miguel Pereira, Pati do Alferes, Paulo de Frontin, Piraí, Valença e Vassouras;

V - Cabo Frio: o respectivo município e os de Arraial do Cabo e São Pedro da Aldeia;

VI - Campos dos Goytacazes: o respectivo município e os de Italva, São Fidélis e São João da Barra;

VII - Cordeiro: o respectivo município e os de Cantagalo, Santa Maria Madalena, São Sebastião do Alto e Trajano de Moraes;

VIII - Duque de Caxias: o respectivo município;

IX - Itaboraí: o respectivo município e os de Rio Bonito e Silva Jardim;

X - Itaguaí: o respectivo município e o de Mangaratiba;

XI - Itaperuna: o respectivo município e os de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaocara, Lage do Muriaé, Miracema, Natividade, Peraciúncula e Santo Antônio de Pádua;

XII - Macaé: o respectivo município e os de Casimiro de Abreu e Conceição de Macabu;

XIII - Magé: o respectivo município;

XIV - Nilópolis: o respectivo município;

XV - Niterói: o respectivo município e o de Maricá;

XVI - Nova Friburgo: o respectivo município e os de Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Carmo, Duas Barras e Sumidouro;

XVII - Nova Iguaçu: o respectivo município e o de Paracambi;

XVIII - Petrópolis: o respectivo município;

XIX - Resende: o respectivo município e o de Itatiaia;

XX - São Gonçalo: o respectivo município;

XXI - São João do Meriti: o respectivo município;

XXII - Teresópolis: o respectivo município;

XXIII - Três Rios: o respectivo município e os de Paraíba do Sul, Rio das Flores e Sapucaia;

XXIV - Volta Redonda: o respectivo município e o de Barra Mansa.

Art. 22 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 2ª Região, no Estado de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo:

I - São Paulo: o respectivo município;

II - Barueri: o respectivo município;

III - Barra Bonita: o respectivo município e os de Iguaraçu e Mineiro do Tietê;

IV - Caieiras: o respectivo município;

V - Cajamar: o respectivo município;

VI - Carapicuíba: o respectivo município;

VII - Cotia: o respectivo município e os de Itapevi, Ibiúna e Vargem Grande Paulista;

VIII - Cubatão: o respectivo município;

IX - Diadema: o respectivo município;

X - Embu: o respectivo município;

XI - Ferraz de Vasconcelos: o respectivo município;

XII - Franco da Rocha: o respectivo município e os de Francisco Morato e Mairiporã;

XIII - Guarujá: o respectivo município e os de Bertioga e Vicente de Carvalho;

XIV - Guarulhos: o respectivo município e os de Arujá e Santa Isabel;

XV - Itapecaí da Serra: o respectivo município e os de Embu-Guaçu e Juquitiba;

XVI - Itaquaquecetuba: o respectivo município;

XVII - Jandira: o respectivo município;

XVIII - Mauá: o respectivo município;

XIX - Mogi das Cruzes: o respectivo município e os de Biritiba-Mirim, Guararema e Salesópolis;

XX - Osasco: o respectivo município;

XXI - Pari: o respectivo município;

XXII - Praia Grande: o respectivo município;

XXIII - Ribeirão Pires: o respectivo município e o de Rio Grande da Serra;

XXIV - Santana do Parnaíba: o respectivo município e o de Piraí-pora do Bom Jesus;

XXV - Santo André: o respectivo município;

XXVI - Santos: o respectivo município;

XXVII - São Bernardo do Campo: o respectivo município;

XXVIII - São Caetano do Sul: o respectivo município;

## XXIX - São Vicente: o respetivo município

XXX - Sua(s) e respectiva(s) Municipio(s)

XXI - Taboão da Serra: o respectivo município.

Art. 23º - Ficam assim definidas as áreas de Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 3ª Região, no Estado de Minas Gerais:

I - Belo Horizonte: o respectivo município;

II - Aimorés: o respectivo município e os de Alvarenga, Conselheiro Pena, Itanhomi, Itueta, Resplendor, Santa Rita do Itueto e Tumiritinga;

III - Alfenas: o respectivo município e os de Alterosa, Areado, Campo do Meio, Campos Gerais, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Conceição da Aparecida, Cordislândia, Divisa Nova, Fama, Machado, Paraguaçu, Poço Fundo, Serrania e Turvolândia;

IV - Almenara: o respectivo município e os de Águas Vermelhas, André Fernandes, Bandeira, Comercinho, Coronel Murta, Felisburgo, Fronteira dos Vales, Jacinto, Jequitinhonha, Joaíma, Jordânia, Medina, Pedra Azul, Rio do Prado, Rubelita, Rubim, Salinas, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio do Jacinto e Taiobeiras;

**Grupiara;** V - Araguari: o respetivo município e os de Cascalho Rico e

VI - Araxá: o respectivo município e os de Campos Altos, Ibiá, Pedrinópolis, Perdizes, Pratinha, Santa Juliana e Tapira;

VII - Barbacena: o respectivo município e os de Alto Rio Doce, Antônio Carlos, Aracitaba, Barroso, Bias Fortes, Capela Nova, Carandáí, Cipotânea, Desterro do Melo, Ibertioga, Oliveira Fortes, Paiva, Ressquinha, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Rita do Ibitipoca, Santos Dumont e Senhora dos Remédios;

VIII. - Betim: o respectivo município e os de Bonfim, Brumadinho, Crucilândia, Esmeraldas, Igarapé, Mateus Leme, Piedade das Gerais e Rio Manso;

IX - Bom Despacho: o respectivo município, e os de Abaeté, Araújos, Biquinhas, Cedro do Abaeté, Córrego Dantas, Dores do Indaiá, Estrela do Indaiá, Japaraíba, Lagca da Prata, Leandro Ferreira, Luz, Maravilhas, Martinho Campos, Moema, Morada Nova de Minas, Nova Serrana, Paineiras, Papagaios, Perdigão, Pitangui, Pompeu, Quartel-Geral, Santo Antônio do Monte e Serra da Saudade;

X - Caratinga: o respectivo município e os de: Bom Jesus do Galho, Córrego Novo, Dom Cavati, Engenheiro Caldas, Fernandes Tourinho, Iapu, Inhapim, São João do Oriente, Sobralia e Tarumirim;

XI - Cataguases: o respectivo município: os de Além Paraíba, Árgirita, Astolfo Dutra, Dona Euzébia, Estrela Dalva, Itamarati de Minas, Leopoldina, Mirai, Pirapetinga, Recreio, Santana de Cataguases, Santo Antônio de Aventureiro e Volta Grande.

XII - Caxambu: o respectivo município e os de Airuoca, Alagoa, Andrelândia, Arantina, Baependi, Bocaina de Minas, Bom Jardim de Minas, Carmo de Minas, Carvalhos, Cruzília, Dom Viçoso, Itamonte, Itanhandu, Jesuânia, Liberdade, Minduri, Olimpio Noronha, Passa Quatro, Passa Vinte, Pouso Alto, Santa Rita de Jacutinga, São Lourenço, São Sebastião do Rio Verde, São Vicente de Minas, Seritinga, Serranos, Soledade de Minas e Virginia.

XIV - Conselheirão Lafaiete: o respectivo município é o de Carandá, Cachorro, Lamas, Altamira, Dom Inácio, Crisóstomo, Itaverava, Lamin, Piranga, Queluzita, Rio Espera, Santana dos Montes e Senhora de Oliveira;

XV - Contagem: o respectivo município e o de Ibirité;

XVI - Coronei Fabriciano: o respectivo município e os de Antônio Dias, Jaguaraçu, Marliéria e Timóteo;

XVII - Curvelo: o respectivo município e os de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Felixlândia, Inimutaba, Joaquim Felício, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito e Três Marias;

XVIII - Diamantina: o respectivo município e os de Alvorada de Minas, Carbonita, Congonhas do Norte, Couto de Magalhães de Minas, Dantas, Felício dos Santos, Felisberto Caldeira, Gouveia, Itamarandiba, Presidente Kubitschek, Rio Vermelho, Santo Antônio do Itambé, Senador Modestino Gonçalves, Serra Azul de Minas e Serro;

XIX - Divinópolis: o respectivo município e os de Camacho, Carmo do Cajuru, Cláudio, Itapecerica, Pedra do Indaiá, São Gonçalo do Pará e São Sebastião do Oeste;

XX - Formiga: o respectivo município e os de Aguinal, Arcos, Bambuí, Campo Belo, Candeias, Capitólio, Cristais, Doresópolis, Guapé, Iguatama, Medeiros, Pains, Pimenta, Piui, Santana do Jacaré, São Roque de Minas, Tapiraí e Vargem Bonita;

XXI - Governador Valadares: o respectivo município e os de Alpercata, Central de Minas, Coroaci, Divino das Laranjeiras, Galiléia, Frei Inocêncio, Itabirinha de Mantena, Mantena, Marilac, Mendes Pimentel, Nacip Raydan, Santa Efigênia de Minas, São Geraldo da Piedade, São José da Safira, Sardoá, Vila Matias e Virgolândia;

XXII - Guanhães: o respectivo município e os de Açuena, Água Boa, Braúnas, Capelinha, Carmésia, Coluna, Conceição do Mato Dentro, Divinolândia de Minas, Dom Joaquim, Dores de Guanhães, Gonzaga, Materalândia, Minas Novas, Morro do Pilar, Paulistas, Peçanha, Sabinópolis, Santa Maria do Suaçuí, São João Evangelista, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçuí, Senhora do Porto, Turmalina e Virginópolis;

XXIII - Guaxupé: o respectivo município e os de Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Guaranésia, Itamogi, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União;

XXIV - Ipatinga: o respectivo município e os de Belo Oriente, Joanésia e Mesquita;

XXV - Itabira: o respectivo município e os de Bom Jesus do Amparo, Ferros, Itambé do Mato Dentro, Passabém, Santa Maria do Itabira, Santo Antônio do Rio Abaixo e São Sebastião do Rio Preto;

XXVI - Itajubá: o respectivo município e os de Brazópolis, Conceição da Pedra, Conceição dos Ouros, Consolação, Cristina, Delfim Moreira, Gonçalves, Maria da Fé, Marmelópolis, Natércia, Paraisópolis, Pedralva, Piranguçu, Piranguinho, São José do Alegre, Sapucaí-Mirim e Wenceslau Braz;

XXVII - Itaúna: o respectivo município e os de Conceição do Pará, Florestal, Igaratinga, Itaguara, Itatiaiuçu, Onça do Pitangui, Pará de Minas, Pequi e São José da Varginha;

XXVIII - Ituiutaba: o respectivo município e os de Cachoeira Dourada, Campina Verde, Canápolis, Capinópolis, Centralina, Comendador Gomes, Gurinhatã, Ipiáçu, Itapagipe, Iturama, Frata, Santa Vitória e São Francisco de Sales;

XXIX - Janaúba: o respectivo município e os de Porteirinha e Matto Verde;

XXX - Januária: o respectivo município e os de Itacarambi, Manga, Montalvânia, São Francisco, São Joac da Ponte e Varzelândia;

XXXI - João Monlevade: o respectivo município e os de Alvinópolis, Barão de Cocais, Bela Vista de Minas, Dionísio, Nova Era, Rio Piracicaba, Santa Bárbara, São Domingos do Prata, São Gonçalo do Rio Abaixo e São José do Goiabal;

XXXII - Juiz de Fora: o respectivo município e os de Belmiro Braga, Bicas, Chácara, Chiador, Coronel Pacheco, Descoberto, Eubank da Câmara, Guarará, Lima Duarte, Mar de Espanha, Maripá de Minas, Matias Barbosa, Olaria, Pedro Teixeira, Pequeri, Piau, Rio Novo, Rio Preto,

Rochedo de Minas, Santana do Deserto, Santana do Garambáu, São João Nepomuceno, Senador Cortes e Simão Pereira;

XXXIII - Lavras: o respectivo município e os de Bom Sucesso, Cana Verde, Carmo da Mata, Carmópolis de Minas, Ibituruna, Ijaci, Ingai, Itumirim, Itutinga, Nepomuceno, Oliveira, Passa Tempo, Perdões, Piracema, Ribeirão Vermelho, Santo Antônio do Amparo, São Francisco de Oliveira e São Tiago;

XXXIV - Manhuaçu: o respectivo município e os de Caputira, Chalé, Conceição de Ipanema, Ipanema, Lajinha, Matipó, Manhumirim, Mutum, Poçrane, Presidente Soares, Santa Margarida, Santana do Manhuaçu, São José do Mantimento e Simonésia;

XXXV - Matozinhos: o respectivo município e os de Capim Branco, Funilândia e Prudente de Moraes;

XXXVI - Monte Azul: o respectivo município e os de Espinosa, Rio-cho dos Machados, Rio Pardo de Minas e São João do Paraíso;

XXXVII - Montes Claros: o respectivo município e os de Bocaiuva, Botumirim, Brasília de Minas, Capitão Enéias, Claro dos Poções, Coração de Jesus, Cristália, Engenheiro Navarro, Francisco Dumont, Francisco Sá, Grão Mogol, Ibiaí, Itacambira, Juramento, Lagoa dos Patos, Mirabela e Ubai;

XXXVIII - Muriaé: o respectivo município e os de Antônio Prado de Minas, Barão do Monte Alto, Caiana, Caparaó, Carangola, Divino, Espera Feliz, Eugenópolis, Faria Lemos, Laranjal, Miradouro, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pedra Dourada, São Francisco do Glória, Tombos e Vieiras;

XXXIX - Nova Lima: o respectivo município e os de Raposos e Rio Acima;

XL - Ouro Preto: o respectivo município e os de Acaíaca, Diogo de Vasconcelos, Itabirito e Mariana;

XLI - Paracatu: o respectivo município e os de Guarda-Mór, João Pinheiro e Vazante;

XLII - Passos: o respectivo município e os de Alpinópolis, Capetinga, Cássia, Claraval, Delfinópolis, Fortaleza de Minas, Ibiraci, Itaú de Minas, Jacuí, Pratápolis, São João Batista do Glória, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino;

XLIII - Patos de Minas: o respectivo município e os de Arapuá, Carmo do Paranaíba, Lagamar, Lagoa Formosa, Matutina, Presidente Olegário, Rio Paranaíba, Santa Rosa da Serra, São Gonçalo do Abaeté, São Gotardo e Tiros;

XLIV - Patrocínio: o respectivo município e os de Abadia dos Dourados, Coromandel, Cruzeiro da Fortaleza, Douradoquara, Estrela do Sul, Guimarânia, Irai de Minas, Monte Carmelo, Romaria e Serra do Salitre;

XLV - Pedro Leopoldo: o respectivo município e os de Lagoa Santa e Vespasiano;

XLVI - Pirapora: o respectivo município e os de Buritizeiro, Jequitai, Lassance, Santa Fé de Minas, São Romão e Várzea da Palma;

XLVII - Poços de Caldas: o respectivo município e os de Andradas, Bandeira do Sul, Botelhos, Cabo Verde, Caldas, Campestre, Ibitiúra de Minas, Ipiúna e Santa Rita de Caldas;

XLVIII - Ponte Nova: o respectivo município e os de Abre Campo, Amparo da Serra, Araponga, Barra Longa, Cajuri, Canaã, Coimbra, Dom Silvério, Guaraciaba, Jequeri, Pedra do Anta, Piedade de Ponte Nova, Porto Firme, Raul Soares, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Gramá, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, Sericita, Teixeiras, Urucânia e Viçosa;

XLIX - Pouso Alegre: o respectivo município e os de Albertina, Bom Repouso, Borda da Mata, Bueno Brandão, Cachoeira de Minas, Camanducaia, Cambuí, Carecaú, Congonhal, Córrego do Bom Jesus, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Heliodora, Inconfidentes, Itapeva, Jacutinga, Munhoz, Monte Sião, Ouro Fino, Santa Rita do Sapucaí, São

João da Mata, São Sebastião da Bela Vista, Senador Jose Bento, Silvinópolis e Toledo;

L - Ribeirão das Neves: o respectivo município;

LI - Sabará: o respectivo município e o de Caeté;

LII - Santa Luzia: o respectivo município e os de Jaboticatubas, Nova União e Taquaraçu de Minas;

LIII - São João Del Rei: o respectivo município e os de Cassiterita, Coronel Xavier Chaves, Dores de Campos, Lagoa Dourada, Madre de Deus de Minas, Nazareno, Piedade do Rio Grande, Prados, Rezende Costa, Ritápolis e Tiradentes;

LIV - Sete Lagoas: o respectivo município e os de Araçaiá, Baldim, Cachoeira da Prata, Caetanópolis, Cordisburgo, Fortuna de Minas, Inhaúma, Jequitibá, Paraopeba, Santana de Pirapama e Santana do Riacho;

LV - Teófilo Otoni: o respectivo município e os de Águas Formosas, Araçuá, Ataléia, Berilo, Bertópolis, Campanário, Carai, Carlos Chagas, Chapada do Norte, Francisco Badaró, Frei Gaspar, Itaipé, Itambacuri, Itaobim, Itinga, Ladainha, Machacalis, Maiacacheta, Nanuque, Nova Módica, Novo Cruzeiro, Ouro Verde de Minas, Padre Paraiso, Pavão, Pescador, Poté, São José do Divino, São Sebastião do Maranhão, Serra dos Aimorés, Umburatiba e Virgem da Lapa;

LVI - Três Corações: o respectivo município e os de Cambuquira, Campanha, Carmo da Cachoeira, Carrancas, Conceição do Rio Verde, Lamberi, Luminárias, Monsenhor Paulo, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí e São Tomé das Letras;

LVII - Ubá: o respectivo município e os de Braz do Pires, Divinésia, Dores do Turvo, Ervalia, Guarani, Guidoval, Guiricema, Mercês, Paula Cândido, Piraúba, Presidente Bernardes, Rio Pomba, Rodeio, São Geraldo, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantins e Visconde do Rio Branco;

LVIII - Uberaba: o respectivo município e os de Águas Compridas, Campo Florido, Conceição das Alagoas, Conquista, Fronteira, Frutal, Pirajuba, Planura, Sacramento e Veríssimo;

LIX - Uberlândia: o respectivo município e os de Indianópolis, Monte Alegre de Minas, Nova Ponte e Tupaciguara;

LX - Unai: o respectivo município e os de Arinos, Bonfinópolis de Minas, Buritis e Formoso;

LXI - Varginha: o respectivo município e os de Boa Esperança, Coqueiral, Elói Mendes, Ilicinea, Santana da Vargem e Três Pontas;

Art. 24 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 4ª Região, no Estado do Rio Grande do Sul:

I - Porto Alegre: o respectivo município;

II - Alegrete: o respectivo município;

III - Alvorada: o respectivo município;

IV - Arroio Grande: o respectivo município e os de Herval, Jaguarão e Pedro Osório;

V - Bagé: o respectivo município e os de Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado;

VI - Bento Gonçalves: o respectivo município e os de Carlos Barbosa, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabijú, Guaporé, Nova Araça, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vista Alegre do Prata e Vila Flores;

VII - Cachoeirinha: o respectivo município;

VIII - Caxias do Sul: o respectivo município e os de Agudo, Amorai, Ferrazópolis, Caçapava do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Paraiso do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista;

IX - Camaquã: o respectivo município e os de Cerro Grande do Sul, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes;

X - Canoas: o respectivo município;

XI - Curucinho: o 'relatório-município' e os de Alto, Ale-  
gre, Campos Borges, Colorado, Espumoso, Ibirapuitá, Lagoão, Não-Me-  
Toque, Nonoai, Salto de Jacuí, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera, Três  
Palmeiras, Tunas e Victor Graeff; ~~1930~~ 1931

**XII** - Caxias do Sul: o respectivo município e os de Antônio Prado, Flores da Cunha e São Marcos;

XIII - Cerro Largo: o respectivo município e os de Caibaté, Campina das Missões, Cândido Godói, Dezesseis de Novembro, Guarani das Missões, Pirepó, Porto Xavier, Roque Gonzales, São Luiz Gonzaga, São Nicolau e São Paulo das Missões;

XIV - Cruz Alta: O respectivo Município e os de Condor, Fortaleza, São José do Norte, São Leopoldo, São Luiz Gonzaga, São Mateus do Sul, São Pedro das Missões, São Pedro do Sul, São Sebastião do Paraíso, São Valentim, São Vicente do Sul, Três Coroas, Viamão e Vila das Missões.

XIV - Cruz Alta: o respectivo Município e os de Condor, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Quinze de Novembro, Salданha Marinho, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã;

XV - Exem: o respectivo município e os de Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Entre Rios do Sul, Erchango, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Gaurama, Cotuílio Vargas,

Erebango, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São

202. Mariana More, Maximiliano de Almeida, Fábio Faria, Bandeirante, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios e Viadutos;

XVI - Estância Velha: o respectivo município e os de Dois Irmãos, Ivoti e Santa Maria do Herval;

XVII - Esteio: o respectivo município;  
XVIII - Farroupilha: o respectivo município e o de Nova Roma  
do Sul;

XIX - Frederico Westphalen: o respectivo município e os de Alpestre, Erval Seco, Irai, Jaboticaba, Palmitinho, Pinhal, Planalto, Rodeio Bonito, Seberi, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre e Taquaruçu do Sul;

XX - Gramado: o respectivo município e os de Cambará do Sul, Canela, Jaquirana, Nova Petrópolis e São Francisco de Paula;

XXI - Gravataí: o respectivo município e o de Glorinha;  
XXII - Guaíba: o respectivo município e os de Barra do Ribeiro  
e Eldorado do Sul;

**ANEXO** Título e descrição: **Memória da vida de Nossa Senhora**

XXIII - Ijui: o respectivo município e os de Ajuricaba, Augusto Pestana e Jóia;

XXIV - Lajeado: o respectivo município e os de Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Imigrante, Muçum, Nova Brescia, Pouso Novo, Progresso, Putinga, Relvado, Roca Sales, São José do Herval e Teotônio;

XXV - Montenegro: o respectivo município e os de Barão, Brochier do Maratá, Harmonia, Paverama, Poço das Antas, Salvador do Sul e Taguaí.

XXVI - Novo Hamburgo: o respectivo município;  
XXVII - Osório: respectivo município e os de Arroio do Sal, Ca-

XXVIII - Palmeiras das Missões: o respectivo município e os de Chapada, Cerro Grande, Constantina, Liberato Salzano, Ronda Alta, Ron-  
dinha e Sarandi.

XXIX - Pesso Fundo: o respectivo município e os de Água Santa, Serraria, Caxias, Simeão, David Canabarro, Ernestina,

ta, Arvorezinha, Camargo, Casca, Ciriacc, David Canabarro, Ernestina, Marau, e Montauri. Nova Alvorada, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Serrado, e São José das Missões.

mesmo XXXI - Pelotas: o respectivo município e os de Canguçú, Capão do Leão, Morro Redondo e Piratinini;

xxxxi - Rio Grande: o respectivo município e os de Santa Vitória do Palmar e São José do Norte;

xxxxii - Rosário do Sul: o respectivo município e o de Cacequi;

XXXII - ROSARIO DE SUR. O RESPECTIVO MUNICIPIO -

XXXIII - Santa Cruz do Sul: o respectivo município e os de Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Ibarama, Pântano Grande, Rio Pardo, Segredo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz;

XXXIV - Santa Maria: o respectivo município e os de Faxinal do Soturno, Formigueiro, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul, São Sepé e Silveira Martins;

XXXV - Santa Rosa: o respectivo município e os de Alecrim, Alegria, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi;

XXXVI - Santana do Livramento: o respectivo município e os de Quarai;

XXXVII - Santiago: o respectivo município e os de Bossoroca, Itacurubí, Jaguari, Nova Esperança do Sul, São Francisco de Assis e São Vicente do Sul;

XXXVIII - Santo Ângelo: o respectivo município e os de Catuípe, Entre Ijuís, Eugênio de Castro e São Miguel das Missões;

XXXIX - São Borja: o respectivo município e os de Itaqui e Santo Antônio das Missões;

XL - São Jerônimo: o respectivo município e os de Arroio dos Ratos, Butiá, Charqueadas e General Câmara;

XLI - São Leopoldo: o respectivo município e os de Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Portão, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, São Vendelino e Tupandi;

XLII - Sapiranga: o respectivo município e os de Campo Bom e Nova Hartz;

XLIII - Sapucaia do Sul: o respectivo município;

XLIV - Taquara: o respectivo município e os de Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante e Três Coroas;

XLV - Três Passos: o respectivo município e os de Boa Vista do Buricá, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Humaitá, Miraguai, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, Sede Nova, Tenente Portela e Vista Gaúcha;

XLVI - Triunfo: o respectivo município;

XLVII - Uruguaiana: o respectivo município;

XLVIII - Vacaria: o respectivo município e os de André da Rocha, Barracão, Bom Jesus, Caseiros, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras, Ipê e Lagoa Vermelha;

XLIX - Viamão: o respectivo município e os de Mostardas, Palmares do Sul e Tavares.

Art. 25 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 5ª Região:

a) no Estado da Bahia:

I - Salvador: o respectivo município e os de Itaparica, Lauro de Freitas e Vera Cruz;

II - Alagoinhas: o respectivo município e os de Acajutiba, Aporá, Araçar, Aramari, Cardeal da Silva, Catu, Entre Rios, Esplanada, Inhambupe, Itanagra, Ouricangas, Pedrão, Pojuca, Sátiro Dias, Teodoro Sampaio e Terra Nova;

III - Barreiras: o respectivo município e os de Angical, Baianópolis, Catolândia, Cotelê, Cristópolis, Riachão das Neves, São Desidério e Wandquí;

IV - Rio Jesus da Lapa: o respectivo município e os de Boquiara, Brejolândia, Canápolis, Ibipitanga, Macaúbas, Paratinga, Riacho de Santana, Santa Maria da Vitória, Santana, São Félix do Coribe, Serra Dourada, Serrinha Ramalho, Sítio do Mato e Tabocas do Brejo Velho;

V - Brumado: o respectivo município e os de Aracatu, Barra da Estiva, Cachorro, Condeúba, Cordeiros, Dom Basílio, Guageru, Ibiassucê, Ituaçu, Jucuiápe, Lagoa Real, Livramento do Brumado, Maetinga, Ma-

lhada, de Pedras, Piripá, Presidente Jânio Quadros, Rio de Contas, Rio de Antônio e Tanhaçu;

VI - Camaçá: o respectivo município e os de Arataca, Itajudô Colônia, Itarantim, Jussari, Mascote, Pau Brasil, Potiraquá, São José da Vitória, Santa Luzia e Santa Maria Eterna;

VII - Camaçari: o respectivo município e os de Dias d'Ávila e Mata de São João;

VIII - Candeias: o respectivo município e os de Madre de Deus e São Sebastião do Passé;

IX - Conceição do Coité: o respectivo município e os de Araci, Barrocas, Biritonga, Candeal, Capela do Alto Alegre, Gavião, Ichu, Nova Fátima, Pé de Serra, Retiro Lândia, Riachão do Jacuípe, Santaluz, São Domingos, Serrinha, Teofilândia e Valente;

X - Cruz das Almas: o respectivo município e os de Cabeceiras, do Paraguassu, Cachoeira, Castro Alves, Conceição de Feira, Governador Mangabeira, Itatim, Maragogipe, Muritiba, Santa Terezinha, São Félix e Sapeaçu;

XI - Euclides da Cunha: o respectivo município e os de Banzé, Cansanção, Canudos, Cícero Dantas, Fátima, Heliópolis, Monte Santo, Quinjique, Ribeira do Pombal e Tucano;

XII - Eunápolis: o respectivo município e os de Belmonte, Guratinga, Itabela, Itagimirim, Itapebi, Porto Seguro e Santa Cruz de Cabrália;

XIII - Feira de Santana: o respectivo município e os de Água Fria, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Ipecaetá, Irará, Lamarão, Rafael Jambeiro, Santa Bárbara, Santanópolis, Santo Estevão, São Gonçalo dos Campos, Serra Preta e Tanquinho;

XIV - Guanambi: o respectivo município e os de Caetité, Cândida, Cariñhanha, Feira da Mata, Igaporá, Iuiu, Jacaraci, Licínio de Almeida, Malhada, Mortugaba, Matina, Ouro Branco, Palmas de Monte Alto, Sebastião Laranjeiras e Urandi;

XV - Ilhéus: o respectivo município e os de Canavieiras, Itacaré, Una e Uruçuca;

XVI - Ipiaú: o respectivo município e os de Aurelino Leal, Barra do Rocha, Dário Meira, Gandu, Gongogi, Ibirapitanga, Ibirataia, Itagibá, Itamari, Maraú, Nova Ibiá, Ubatá e Ubaitaba;

XVII - Irecê: o respectivo município e os de América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Iracoara, João Dourado, Jussara, Lapão, Morro do Chapéu, Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Souto Soares, Uibai e Xique-Xique;

XVIII - Itaberaba: o respectivo município e os de Baixa Grande, Boa Vista do Tupim, Iaçu, Ibiuera, Ipirá, Itaeté, Lajedinho, Lençóis, Macajuba, Marcionilio Souza, Milagres, Mucugé, Palmeiras, Pintadas, Rui Barbosa, Seabra, Utinga e Wagner;

XIX - Itabuna: o respectivo município e os de Almadina, Buerarema, Coaraci, Firmino Alves, Floresta Azul, Governador Lomanto Júnior, Ibicarai, Ibicuí, Iguai, Itajuipe, Itapé, Itapitanga, Nova Canaã e Santa Cruz da Vitória;

XX - Itamaraju: o respectivo município e os de Jucuruçu, Prado e Vereda;

XXI - Itapetinga: o respectivo município e os de Caatiba, Encruzilhada, Itambé, Itororó, Macarani, Maiquínique e Ribeirão do Largo;

XXII - Jacobina: o respectivo município e os de Caém, Caldeirão Grande, Capim Grosso, Mairi, Miguel Calmon, Mirangaba, Mundo Novo, Ouro Lândia, Piritiba, Ponto Novo, Quixabeira, Saúde, São José do Jacuípe, Serrolândia, Tapiramutá, Várzea Nova, Várzea do Poço e Várzea da Roça;

XXIII - Jequié: o respectivo município e os de Aiquara, Apuarema, Boa Nova, Irajuba, Itaji, Itaquara, Itiruçu, Jaguaquara, Jitaúna, Lafaiete Coutinho, Lage do Tabocal, Manoel Vitorino, Maracás e Nova Itarana;

XXIV - Juazeiro: o respectivo município e os de Casa Nova, Curaçá, Sento Sé e Sobradinho;

XXV - Paulo Afonso: o respectivo município e os de Coronel João Sá, Glória, Jeremoabo, Pedro Alexandre, Rodelas e Santa Brígida;

XXVI - Santo Amaro: o respectivo município e os de São Francisco do Conde, Saubara, Teodoro Sampaio e Terra Nova;

XXVII - Santo Antônio de Jesus: o respectivo município e os de Amargosa, Aratuípe, Conceição do Almeida, Dom Macêdo Costa, Elísio Medrado, Jaguaripe, Muniz Ferreira, Nazaré, Salinas da Margarida, São Felipe, São Miguel das Matas, Teolândia, Varzedo e Wenceslau Guimarães;

XXVIII - Senhor do Bonfim: o respectivo município e os de Andorinha, Antônio Gonçalves, Campo Formoso, Filadélfia, Itiúba, Jaguarari, Pinhobaçu, Uauá e Umburanas;

XXIX - Simões Filho: o respectivo município;

XXX - Teixeira de Freitas: o respectivo município e os de Alcoabaça, Caravelas, Ibirapuã, Itanhém, Lajedão, Medeiros Neto, Mucuri e Nova Viçosa;

XXXI - Ubaira: o respectivo município e os de Brejões, Cravolandia, Jiquiriçá, Laje, Mutuípe, Planaltino e Santa Inês;

XXXII - Valença: o respectivo município e os de Cairu, Camaumu, Igrapiúna, Ituberá, Nilo Peçanha, Pirai do Norte, Presidente Tancredo Neves e Taperoá;

XXXIII - Vitória da Conquista: o respectivo município e os de Anagé, Barra do Choça, Belo Campo, Bom Jesus da Serra, Caetanos, Cândido Sales, Caraíbas, Mirante, Planalto, Poções e Tremedal;

b) no Estado de Sergipe:

I - Aracajú: o respectivo município e os de Barra dos Coqueiros, Itaporanga d'Ajuda, Nossa Senhora do Socorro e São Cristóvão;

II - Estância: o respectivo município e os de Cristinápolis, Indiaroba, Itabaianinha, Salgado, Santa Luzia do Itanhé e Tomar do Geru, Umbaúba;

III - Itabaina: o respectivo município e os de Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis e São Domingos;

IV - Lagarto: o respectivo município e os de Arauá, Boquim, Pedrinhas, Poço Verde, Riachão do Dantas, Simão Dias e Tobias Barreto;

V - Maruim: o respectivo município e os de Capela, Carmópolis, Divina Pastora, General Maynard, Japaratuba, Laranjeiras, Nossa Senhora do Socorro, Pirambu, Riachuelo, Rosário do Catete, Santa Rosa de Lima, Santo Amaro das Brotas e Siriri;

VI - Nossa Senhora da Glória: o respectivo município e os de Carindé de São Francisco, Cumbe, Feira Nova, Gararu, Graccho Cardoso, Monte Alegre de Sergipe, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Dores, Poço Redondo, Porto da Folha e São Miguel do Aleixo;

VII - Propriá: o respectivo município e os de Amparo do São Francisco, Aquidabá, Brejo Grande, Canhoba, Cedro de São João, Ilha das Flores, Itabi, Japoatá, Malhada dos Bois, Neópolis, Nossa Senhora de Lourdes, Pacatuba, São Francisco e Telha.

Art. 26 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 6ª Região:

a) no Estado de Pernambuco:

I - Recife: o respectivo município (1ª a 14ª) e seus bairros de Casa Amarela, Apipucos, Casa Forte, Dois Irmãos, Macaxeira, Monteiro, Nova Descoberta, Rosarinho, e Vasco da Gama (15ª), Encruzilhada, Aflitos, Água Fria, Arruda, Beberibe, Bomba do Hemetério, Cajueiro, Campo Grande, Dois Unidos, Espinheiro, Fundão, Hipódromo, Linha do

Tiro, Mangabeira e Ponto de Parada (16<sup>a</sup>), Madalena, Bonji, Cidade Universitária, Caxangá, Cordeiro, Derby, Engenho do Meio, Guabiraba, Iputinga, Monsenhor Fabricio, Prado, San Martin, Torre, Torrões, Várzea e Zumbi (17<sup>a</sup>), Afogados, Areias, Barro, Estâncio, Jardim São Paulo, Jiquiá, Mangueira, Mustardinha, Sucupira, Tejipió e Totó (18<sup>a</sup>), Imbiri-beira, Ibura, Ipsep e Jordão (19<sup>a</sup>), Boa Viagem (20<sup>a</sup>), e o município de Fernando de Noronha;

II - Afogados da Ingazeira: o respectivo município e os de Brejinho, Carnaúba, Iquaraci, Ingazeira, Itapetim, São José do Egito, Santa Terezinha, Solidão, Tabira e Tuparetama;

III - Araripina: o respectivo município e os de Bodocó, Ipu-bi, Ouricuri e Trindade;

IV - Arcos: o respectivo município e os de Buíque, Pedra e Tupanatinga;

V - Barreiros: o respectivo município e os de Rio Formoso, São José da Corôa Grande e Serinhaém;

VI - Belo Jardim: o respectivo município e os de Brejo da Madre de Deus, Sanharó, São Bento do Una, São Caetano e Tacaimbó;

VII - Bezerros: o respectivo município e os de Barra do Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Gravatá, Sairé e São Joaquim do Monte;

VIII - Cabo: o respectivo município;

IX - Carpina: o respectivo município e os de Lagoa de Itaenga e Paudalho;

X - Caruaru: o respectivo município e os de Agrestina, Altinho, Jataúba, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe e Toritama;

XI - Catende: o respectivo município e os de Belém de Maria, Cupira, Jurema, Lagoa dos Gatos, Maraial, Panelas, Quipapá e São Benedito do Sul;

XII - Escada: o respectivo município;

XIII - Floresta: o respectivo município e os de Belém de São Francisco, Inajá, Itacuruba, Petrolândia e Tacaratu;

XIV - Garanhuns: o respectivo município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jupi, Lajedo, Lagoa do Ouro, Palmerina, Paranatama, Saloá, São João e Terezinha;

XV - Goiana: o respectivo município e o de Condado;

XVI - Igarassú: o respectivo município e os de Itamaracá e Itapissuma;

XVII - Ipojuca: o respectivo município;

XVIII - Jaboatão: o respectivo município e o de Moreno;

XIX - Limoeiro: o respectivo município e os de Bom Jardim, Cumaru, Feira Nova, João Alfredo, Machados, Orobó, Passira e Salgadinho;

XX - Nazaré da Mata: o respectivo município e os de Aliança, Buenos Aires, Itaquitinha, Tracunhaém e Vicência;

XXI - Olinda: o respectivo município;

XXII - Palmares: o respectivo município e os de Água Preta, Gameleira e Joaquim Nabuco;

XXIII - Paulista: o respectivo município e o de Abreu e Lima;

XXIV - Pesqueira: o respectivo município e os de Alagoinha, Poco, e Venturosa;

XXV - Petrolina: o respectivo município e os de Afrânio e Santa Maria da Boa Vista;

XXVI - Ribeirão: o respectivo município e os de Amaraji, Cortês e Primavera;

XXVII - Salgueiro: o respectivo município e os de Cabrobó, Cedro, Exu, Granito, Mirandiba, Orocó, Parnamirim, São José do Belmonte, Serrita, Sítio dos Moreiras, Terra Nova e Verdejante;

XXVIII - São Lourenço da Mata: o respectivo município e o de Camaçari;

XXIX - Serra Talhada: o respectivo município e os de Betânia, Columbi, Flores e Triunfo;

XXX - Sertânea: o respectivo município e os de Custódia e Ibirimirim;

XXXI - Surubim: o respectivo município e os de Frei Miguelinho, Santa Maria do Cambucá, Taquaritinga do Norte e Vertentes;

XXXII - Timbaúba: o respectivo município e os de Camutanga, Ferreiros, Itambé, Macaparana e São Vicente Férrer;

XXXIII - Vitoria de Santo Antônio: o respectivo município e os de Chá de Alegria, Chá Grande, Glória de Goitá e Pombos;

b) no Estado de Alagoas:

I - Maceió: o respectivo município e os de Coqueiro Seco, Marechal Deodoro, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba;

II - Arapiraca: o respectivo município e os de Campo Alegre, Coité do Nóia, Feira Grande, Girau do Ponciano, Lagoa da Canoa, Limoeiro de Anadia, Major Isidoro, Mar Vermelho, Minador do Jacinto, Taguarana e Traipu;

III - Atalaia: o respectivo município e os de Cajueiro, Capela, Pindoba, Pilar e Boca da Mata;

IV - Palmeiras dos Índios: o respectivo município e os de Belém, Cacimbinhas, Chá Preta, Igaci, Maribondo, Minador do Negrão, Paulo Jacinto, Quebrangulo, Tanque D'Arca e Viçosa;

V - Penedo: o respectivo município e os de Campo Grande, Feliz Deserto, Igreja Nova, Junqueiro, Olho d'Água Grande, Piaçabuçu, Porto Real do Colégio, São Brás e São Sebastião;

VI - Porto Calvo: o respectivo município e os de Jacuípe, Japaratinga, Jundiá, Maragogi, Matriz de Camaragibe, Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres;

VII - Santana do Ipanema: o respectivo município e os de Água Branca, Batalha, Belo Monte, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Jaramataia, Maravilha, Mata Grande, Monteirópolis, Olivença, Olho d'Água das Flores, Olho d'Água do Casado, Ouro Branco, Palestina, Pão de Açúcar, Piranhas, Poço das Trincheiras e São José da Tapera;

VIII - São Luiz do Quitunde: o respectivo município e os de Barra de Santo Antônio, Flexeiras e Passos de Camaragibe;

IX - São Miguel dos Campos: o respectivo município e os de Anadia, Barra de São Miguel, Coruripe e Roteiro;

X - União dos Palmares: o respectivo município e os de Brinquinha, Colônia Leopoldina, Ibataguara, Joaquim Gomes, Messias, Murici, Novo Lino, Santana do Mundaú e São José da Lage;

Parágrafo único - Fica resguardado aos reclamantes o direito de optar pelo ajuizamento de suas reclamações em quaisquer das Juntas de Conciliação e Julgamento (1<sup>º</sup> a 14<sup>º</sup>) que continuam detendo a jurisdição plena em todo o município do Recife, submetendo-se, contudo, ao critério normal da distribuição.

Art. 27 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 7<sup>ª</sup> Região, no Estado do Ceará:

I - Fortaleza: o respectivo município e os de Aquiraz, Beberibe, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Euzébio, Guaiuba, Horizonte, Maracanaú, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pentecoste, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi e Umirim;

II - Baturité: o respectivo município e os de Aquiraz, Areia, Coiaba, Aratuba, Barreira, Canindé, Capistrano, Caridade, Guaporé, Itapitanga, Itatiba, Muriungu, Ocara, Pacoti, Palmeirópolis, Paracuru, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luiz do Curu, Trairi e Umirim;

III - Crateús: o respectivo município e os de Aquiraz, Areia, Coiaba, Hidrolândia, Independência, Ipaporanga, Ipu, Ipueiras, Monsenhor

Tabocas, Novo Oriente, Nova Russas, Fazendinha, Pires Ferreira, Piranga, Santa Quitéria, Tertuliano e Tauá;

IV - Crato: o respectivo município e os de Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Campos Salés, Farias Brito, Jardim, Nova Olinda, Potengi e Santana do Cariri;

V - Iguatu: o respectivo município e os de Acopiara, Arneiroz,

Baixio, Cariús, Catarina, Cedro, Icó, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Mombaça, Crós, Piquet Carneiro, Quixeló, Saboeiro, Umari e Várzea Alegre;

VI - Juazeiro do Norte: o respectivo município e os de Abaiara, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Caririaçu, Granjeiro, Jati, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Penaforte e Porteiras;

VII - Limoeiro do Norte: o respectivo município e os de Alto Santo, Aracati, Ereré, Iracema, Itaiçaba, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaripe, Jaguaruana, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte;

VIII - Quixadá: o respectivo município e os de Banabuiú, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibareta, Ibicutinga, Madalena, Milhã, Pedra Branca, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópole;

IX - Sobral: o respectivo município e os de Acaraú, Alcântara, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Chaval, Coreaú, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Marco, Martinópole, Massapé, Meruoca, Miraíma, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Reriutaba, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Tejuçuoca, Tianguá, Tururu, Ubajara, Uruburetama, Uruoca, Varjota e Vicosó do Ceará.

Art. 28 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 8ª Região:

a) no Estado do Pará:

I - Belém: o respectivo município e os de Cachoeira do Arari, Santa Cruz do Arari, Salvaterra e Soure;

II - Abaetetuba: o respectivo município e os de Cametá, Igapó-Mirim, Limoeiro do Ajuru, Muaná e Ponta de Pedras;

III - Almeirim: o respectivo município, à exceção do distrito de Monte Dourado, e os de Gurupá, Prainha e Porto de Moz;

IV - Altamira: o respectivo município e os de Brasil-Novo, Medicilândia, Senador José Porfirio, Uruará e Vitória do Xingu;

V - Ananindeua: o respectivo município e os de Benevides e Santa Bárbara do Pará;

VI - Barcarena: o respectivo município e os de Acará, Moju e Tomé-Açu;

VII - Breves: o respectivo município e os de Anajás, Bagre, Curralinho, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel e São Sebastião da Boa Vista;

VIII - Capanema: o respectivo município e os de Augusto Corrêa, Bonito, Bragança, Capitão-Poço, Garrafão do Norte, Nova Esperança do Piriá, Nova Timboteua, Ourém, Peixe Boi, Primavera, Salinópolis, Santa Luzia do Pará, Santa Maria do Pará, Santarém Novo, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá e Viseu;

IX - Castanhal: o respectivo município e os de Caruá, Igapó-Açu, Inhangapi, Irituia, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, São Domingos do Capim e São Francisco do Pará;

X - Conceição do Araguaia: o respectivo município e os de Rio Maria, Redenção, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Ourilândia do Norte, Tucumã e Xinguara;

XI - Itaituba: o respectivo município e os de Aveiro, Jacareacanga, Rurópolis e Trairão;

XII - Marabá: o respectivo município e os de Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Itupiranga, Jacundá, Rondon do Pará, São Geraldo do Araguaia e São João do Araguaia;

XIII - Óbidos: o respectivo município e os de Alenquer, Faro, Juruti, Oriximiná e Terra Santa;

XIV - Paragominas: o respectivo município e os de Aurora do Pará, Dom Eliseu, Mãe do Rio, Ipixuma do Pará e Ulianópolis;

XV - Parauapebas: o respectivo município e o de Curionópolis;

XVI - Santa Isabel do Pará: o respectivo município e os de Bujaru, Colares, Concórdia do Pará, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas e Vigia;

XVII - Santarém: o respectivo município e o de Monte Alegre.

XVIII - Tucuruí: o respectivo município e os de Baião, Breu Branco, Goianésia do Pará, Mocajuba, Novo Repartimento, Pacajá e Tai-lândia.

b) no Estado do Amapá:

I - Macapá: o respectivo município e os de Ferreira Gomes, Mazagão, Santana, e, no Estado do Pará, os de Afuá e Chaves;

II - Calçoene: o respectivo município e os de Amapá, Oiapoque e Tartarugalzinho;

III - Laranjal do Jari: o respectivo município e, no Estado do Pará, o distrito de Monte Dourado, do município de Almeirim.

Art. 29 - Ficam assim definidas as áreas de Jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 9ª Região, no Estado do Paraná:

I - Curitiba: o respectivo município e os de Adrianópolis, Agudos do Sul, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Mandirituba, Piaguara, Quatro Barras e Quitandinha;

II - Apucarana: o respectivo município e os de Bom Sucesso, Califórnia, Cambira, Jandaia do Sul, Kaloré, Marilândia do Sul, Marumbi, Rio Bom e São Pedro do Ivaí;

III - Arapongas: o respectivo município e os de Astorgá, Munhoz de Melo e Sabáudia;

IV - Araucária: o respectivo município e os de Balsa Nova, Campo Largo, Contenda e Lapa;

V - Assis Chateaubriand: o respectivo município e os de Formosa do Oeste, Francisco Alves, Jesuítas e Palotina;

VI - Bandeirantes: o respectivo município e os de Abatiá, Andirá, Barra do Jacaré, Itambaracá, Jundiaí do Sul, Ribeirão do Pinhal e Santa Amélia;

VII - Campo Mourão: o respectivo município e os de Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Fênix, Goio-Eré, Iretama, Janiópolis, Juranda, Lui-ziana, Mamboré, Moreira Sales, Peabiru, Quinta do Sol, Roncador e Ubiratã;

VIII - Cascavel: o respectivo município e os de Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Ibema, Lindoeste, Nova Aurora, Santa Tereza do Oeste e Três Barras do Paraná;

IX - Castro: o respectivo município e os de Pirai do Sul e Tibagi;

X - Cianorte: o respectivo município e os de Cidade Gaúcha, Guapórema, Indianópolis, Japurá, Jussara, Rondon, São Tomé, Tapejara, Terra Boa e Tuneiras do Oeste;

XI - Colombo: o respectivo município e os de Almirante Tamandaré, Rio Branco do Sul e Cerro Azul;

XII - Cornélio Procópio: o respectivo município e os de Açaí, Congoinhas, Leópolis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho

Alegre, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antônio do Paraiso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sertaneja e Urai;

XIII - Foz do Iguaçu: o respectivo município e os de Diamante d'Oeste, Matelândia, Medianeira, Missal, Santa Terezinha de Itaipu e São Miguel do Iguaçu;

XIV - Francisco Beltrão: o respectivo município e os de Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Marmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Isabel do Oeste e Santo Antônio do Sudoeste;

XV - Guarapuava: o respectivo município e os de Pinhão e Turvo;

XVI - Irati: o respectivo município e os de Imbituva, Inácio Martins, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares;

XVII - Ivaiporã: o respectivo município e os de Borrazópolis, Cândido de Abreu, Faxinal, Godoy Moreira, Grandes Rios, Jardim Alegre, Lunardelli, Manoel Ribas, Nova Tebas, Pitanga, Rosário do Ivaí e São João do Ivaí;

XVIII - Jacarezinho: o respectivo município e os de Cambará, Carápolis, Guapirama, Joaquim Távora, Quatiguá, Ribeirão Claro e Santo Antônio da Platina;

XIX - Jaguariaíva: o respectivo município e os de Arapoti e Sengés;

XX - Laranjeiras do Sul: o respectivo município e os de Altamira do Paraná, Cantagalo, Guaraní, Quedas do Iguaçu e Palmital;

XXI - Londrina: o respectivo município e os de Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraiso, Cambé, Ibirapuã, Jataizinho, Primeiro de Maio e Sertanópolis;

XXII - Marechal Cândido Rondon: o respectivo município e os de Guairaí, Nova Santa Rosa e Terra Roxa;

XXIII - Maringá: o respectivo município e os de Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaraçu, Itambé, Ivatuba, Icbató, Mandaguaçu, Madaguari, Marialva, Ourizona, Paiçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Sarandi e São Jorge do Ivaí;

XXIV - Paranaguá: o respectivo município e os de Antonina, Guararequeçaba, Guaratuba, Matinhos e Morretes;

XXV - Paranavaí: o respectivo município e os de Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Guairacá, Inajá, Itaúna do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Esperança, Nova Londrina, Paraisópolis do Norte, Paranacity, Paranápolis, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara, Terra Rica e Uniflor;

XXVI - Pato Branco: o respectivo município e os de Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Itapejara d' Oeste, Mangueirinha, Mariópolis, Palmas, São João, São Jorge d' Oeste, Sulina, Verê e Vitorino;

XXVII - Ponta Grossa: o respectivo município e os de Ipiranga, Ivaí, Palmeira, Porto Amazonas e São João do Triunfo;

XXVIII - Rolândia: o respectivo município e os de Cafeara, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Itaguajé, Jaguapitã, Luponópolis, Miraselva, Nossa Senhora das Graças, Porecatu, Santa Inês e Santo Inácio;

XXIX - São José dos Pinhais: o respectivo município e os de Aguados do Sul, Campo do Tenente, Mandirituba, Pien, Quitandinha, Rio Negro e Tijucas do Sul;

XXX - Telêmaco Borba: o respectivo município e os de Curiúva, Figueira, Ortigueira, Reserva e Sapopema;

XXXI - Toledo: o respectivo município e os de Ouro Verde do Oeste, Santa Helena, São José das Palmeiras, Tupássi e Vera Cruz do Oeste;

XXXII - Oiapoque: o respectivo município e os de Altônia, Alto Piquiri, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Icaraima, Iporá, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, São Jorge do Patrocínio, Tapirapé e Xambrê;

XXXIII - União da Vitória: o respectivo município e os de Antônio Olinto, Bituruna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitoria e São Mateus do Sul;

XXXIV - Venceslau Braz: o respectivo município e os de Conselheiro Mairinck, Ibaiti, Jaboti, Japira, Pinhalão, Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Siqueira Campos e Tomasiná.

Art. 30 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 10ª Região da Justiça do Trabalho:

a) no Distrito Federal:

I - Brasília: toda a área territorial que compõe o Distrito Federal, excetuando-se as localidades constantes do inciso II desta alínea;

II - Taguatinga: a respectiva cidade satélite e as de Brazlândia e Ceilândia;

b) no Estado de Mato Grosso:

I - Cuiabá: o respectivo município e os de Acorizal, Aripuanã, Barão de Melgaço, Castanheira, Chapada dos Guimarães, Juina, Jumena, Nova Brasilândia, Nossa Senhora do Livramento, Santo Antônio do Leverger e Várzea Grande;

II - Alta Floresta: o respectivo município e os de Apiaçás, Guarantã do Norte, Nova Canaã do Norte, Paranaíta, Peixoto de Azevedo e Terra Nova do Norte;

III - Parra do Garças: o respectivo município e os de Araguaina, Cocalinho, General Carneiro, Nova Xavantina, Novo São Joaquim e Torixoreu;

IV - Cáceres: o respectivo município e os de Ana Bela, Araputanga, Jauru, Mirassol d' Oeste, Nova Friburópolis, Pontes e Lacerda, Paconé, Quatro Marias, Rio Branco e Salto do Céu;

V - Colider: o respectivo município e os de Carmém, Cidade Industrial, Nova Canaã, Novo Mundo, Oscar Americana, Patrimônio, Plara-Açu, Santa Felicidade e Terra Nova;

VI - Diamantino: o respectivo município e os de Alto Paraguai, Arenápolis, Jangada, Lucas do Rio Verde, Nobres, Nortelândia, Nova Mutuá, Rosário Oeste, São José do Rio Claro e Tapurah;

VII - Rondonópolis: o respectivo município e os de Alto Garças, Dom Aquino, Etiquira, Guiratinga, Jaciara, Juscimeira, Pedra Preta e Poxoréo;

VIII - Sinop: o respectivo município e os de Cláudia, Itaúba, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos, Sorriso e Vera;

IX - Tangará da Serra: o respectivo município e os de Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis, Denise e Nova Olímpia;

c) no Estado de Mato Grosso do Sul:

I - Campo Grande: o respectivo município e os de Bandeirantes, Camapuã, Corguinho, Jaraguari, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, São Gabriel do Oeste, Sidrolândia e Terenos;

II - Amambai: o respectivo município e os de Coronel Sapucaia, Paranhos, Sete Quedas e Tacuru;

III - Aquidauana: o respectivo município e os de Anastácio, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caracol, Guia Lopes da Laguna, Jardim, Miranda, Nioaque e Porto Murtinho;

IV - Corumbá: o respectivo município e os de Ladário e Porto Esperança;

V - Coxim: o respectivo município e os de Pedro Gomes, Rio Negro e Rio Verde de Mato Grosso;

VI - Dourados: o respectivo município e os de Caarapó, Deodápolis, Douradina, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Itaporã, Jutu, Maracaju, Rio Brilhante e Vicentina;

VII - Mundo Novo: o respectivo município e os de Eldorado, Iguatemi, Japorã, Navirai e Itaquiari;

VIII - Nova Andradina: o respectivo município e os de Anaurilândia, Angélica, Baitaporã, Bataguáçu, Ivinhema e Taguarussu;

IX - Paranaíba: o respectivo município e os de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul e Inocência;

X - Ponta Porã: o respectivo município e os de Antônio João e Aral Moreira;

XI - Três Lagoas: o respectivo município e os de Água Clara, Brasilândia, Santa Rita do Pardo e Selvíria;

I - Palmas: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Negro, Barrolândia, Brejinho do Nazaré, Cristalândia, Fátima, Monte do Carmo, Nova Rosalândia, Pium, Porto Nacional, Santa Tereza do Norte e Tocantinóia;

II - Araguaína: o respectivo município e os de Ananás, Arapóema, Babaçulândia, Colinas do Tocantins, Filadélfia, Itaporã do Tocantins, Presidente Kennedy e Xambioá;

III - Gurupi: o respectivo município e os de Aliança do Norte, Alvorada, Duérê, Figueirópolis, Formoso do Araguaia e Peixe;

IV - Miracema do Norte: o respectivo município e os de Araguacema, Dois Irmãos, Guarai, Miranorte, Novo Acordo, Paraíso do Tocantins e Pedro Afonso.

Art. 31 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 11ª Região:

a) no Estado do Amazonas:

I - Manaus: o respectivo município;

II - Benjamim Constant: o respectivo município;

III - Coari: o respectivo município e os de Codajás e Anori;

IV - Eirunepé: o respectivo município;

V - Humaitá: o respectivo município e o de Apuí;

VI - Itacoatiara: o respectivo município e os de Autazes, Itapiranga, Silves e Urucurituba;

VII - Lábrea: o respectivo município;

VIII - Manacapuru: o respectivo município e os de Anama, Anori, Caapiranga, Iranduba e Manacapuru;

IX - Manicoré: o respectivo município e os de Borba, Nova Olinda do Norte e Novo Aripuanã;

X - Parintins: o respectivo município e os de Barreirinha, Maués, Nhamundá e Urucará;

XI - Presidente Figueiredo: o respectivo município;

XII - Tabatinga: o respectivo município e os de Atalaia do Norte e São Paulo de Olivença;

XIII - Tefé: o respectivo município e os de Alvarães e Uarini;

b) no Estado de Roraima:

I - Boa Vista: o respectivo município e o de Caracarai.

Art. 32 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 12ª Região, no Estado de Santa Catarina:

I - Florianópolis: o respectivo município;

II - Araranguá: o respectivo município e os de Jacinto Machado, Maracajá, Meleiro, Praia Grande, São João do Sul, Santa Rosa do Sul, Sombrio, Timbé do Sul e Turvo;

III - Balneário Camboriú: o respectivo município e os de Camboriú, Itapema e Porto Belo;

IV - Blumenau: o respectivo município e os de Gaspar e Pomerode;

V - Brusque: o respectivo município e os de Botuverá, Canelinha, Guabiruba, Major Gercino, Nova Trento, São João Batista e Tijucas;

VI - Caçador: o respectivo município e os de Lebon Régis, Rio das Antas e Timbó Grande;

VII - Canoinhas: o respectivo município e os de Major Vieira e Três Barras;

VIII - Chapecó: o respectivo município e os de Águas de Chapecó, Caibi, Caxambu do Sul, Coronel Freitas, Modelo, Nova Erechim, Palmitos, Pinhalzinho, São Carlos, Saudades, Serra Alta e União do Oeste;

IX - Concórdia: o respectivo município e os de Ipira, Ipumirim, Irani, Itá, Jaborá, Lindóia do Sul, Peritiba, Piratuba, Presidente Castelo Branco, Seara e Xavantina;

X - Criciúma: o respectivo município e os de Forquilhinha, Içara, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Orleans, Siderópolis e Urussanga;

XI - Curitibanos: o respectivo município e os de Correia Pinto, Ponte Alta, Santa Cecília e São José do Cerrito;

XII - Imbituba: o respectivo município e os de Imaruí e Laguna;

XIII - Indaial: o respectivo município e os de Apiuna, Ascurra, Benedito Novo, Doutor Pedrinho, Rio dos Cedros, Rodeio e Timbó;

XIV - Itajaí: o respectivo município e os de Barra Velha, Ilhota, Luiz Alves, Navegantes, Penha e Piçarras;

XV - Jaraguá do Sul: o respectivo município e os de Corupá, Guaramirim, Massaranduba e Schroeder;

XVI - Joaçaba: o respectivo município e os de Abdon Batista, Água Doce, Campos Novos, Capinzal, Catanduvas, Erval Velho, Herval d'Oeste, Ibicaré, Lacerdópolis, Ouro e Treze Tílias;

XVII - Joinville: o respectivo município e os de Araquari, Garuva, Itapoá e São Francisco do Sul;

XVIII - Lages: o respectivo município e os de Anita Garibaldi, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Celso Ramos, Otacílio Costa, São Joaquim, Urubici e Urupema;

XIX - Mafra: o respectivo município e os de Itaiópolis, Monte Castelo e Papanduva;

XX - Porto União: o respectivo município e os de Irineópolis e Matos Costa;

XXI - Rio do Sul: o respectivo município e os de Agrolândia, Agronômica, Alfredo Wagner, Atalanta, Aurora, Dona Emma, Ibirama, Imbuia, Ituporanga, José Boiteux Laurentino, Leoberto Leal, Lontras, Petrolândia, Pouso Redondo, Presidente Getúlio, Presidente Nereu, Rio do Campo, Rio do Oeste, Salete, Taió, Trombudo Central, Vidal Ramos, Vitor Meireles e Witmarsum;

XXII - São Bento do Sul: o respectivo município e os de Campo Alegre e Rio Negrinho;

XXIII - São José: o respectivo município e os de Águas Mornas, Angelina, Anitápolis, Antônio Carlos, Biguaçu, Garopaba, Governador Celso Ramos, Palhoça, Paulo Lopes, Rancho Queimado, Santo Amaro da Imperatriz e São Bonifácio;

XXIV - São Miguel d'Oeste: o respectivo município e os de Anchieta, Campo Erê, Cunha Porã, Descanso, Dionísio Cerqueira, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Iporã do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Maravilha, Mondai, Palma Sola, Romelândia, São José do Cedro e Tunápolis;

XXV - Tubarão: o respectivo município e os de Armazém, Braço do Norte, Grão Pará, Gravatal, Jaguaruna, Pedras Grandes, Rio Fortuna, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho e Treze de Maio;

XXVI - Videira: o respectivo município e os de Arroio Trinta, Fraiburgo, Pinheiro Preto, Salto Veloso e Tangará;

~~XXVII~~ - Xanxerê: o respectivo município e os de Abelardo Luz, Faxinal dos Guedes, Galvão, Marema, Ponta Serrada, Quilombo, São Domingos, São Lourenço d'Oeste, Vargem e Xaxim.

Art. 33 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 13ª Região:

a) no Estado da Paraíba:

I - João Pessoa: o respectivo município e os de Alhandra, Caaporá, Cabedelo, Caldas Brandão, Conde, Cruz do Espírito Santo, Gurinhém, Lucena, Pitimbú, Santa Rita, São Miguel do Taipú e Sapé;

II - Areia: o respectivo município e os de Arara, Alagoa-nha, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Esperança, Mulungu, Pilões e Remígio;

III - Bayeux: o respectivo município;

IV - Cajazeiras: o respectivo município e os de Bom Jesus, Bonito de Santa Fé, Cachoeira dos Índios, Monte Horebe, Santa Helena, São José de Piranhas, São José do Rio de Peixe e Triunfo;

V - Campina Grande: o respectivo município e os de Areal, Aroeiras, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Fagundes, Itatuba, Juarez Távora, Lagoa Seca, Maçaranduba, Montadas, Olivedos, Pocinhos, Puxinaná, Queimadas, São Sebastião da Lagoa da Roça, Serra Redonda, Soledade e Umbuzeiro;

VI - Catolé do Rocha: o respectivo município e os de Belém do Brejo do Cruz, Bom Sucesso, Brejo Cruz, Brejo dos Santos, Jericó, Riacho dos Cavalos e São Bento;

VII - Guarabira: o respectivo município e os de Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Cuitegi, Dona Inês, Duas Estradas, Lagoa de Dentro, Mari, Pilóezinhos, Pirpirituba, Serra da Raiz, Serraria, Solânea e Tacima;

VIII - Itabaiana: o respectivo município e os de Ingá, Juripiranga, Mogeiro, Natuba, Pedras de Fogo, Pilar e Salgado de São Félix;

IX - Itaporanga: o respectivo município e os de Boa Ventura, Boqueirão dos Cochos, Conceição, Curral Velho, Diamante, Ibiara, Manaira, Nova Olinda, Pedra Branca, Piancó, Princesa Isabel, Santana de Mangueira, Santa dos Garrotes, São José de Caiana, Serra Grande e Tavares;

X - Manananguape: o respectivo município e os de Baía da Traição, Itapororoca, Jacaraú, Mataraca e Rio Tinto;

XI - Monteiro: o respectivo município e os de Camalaú, Congo, Ouro Velho, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca e Sumé;

XII - Patos: o respectivo município e os de Água Branca, Cacimba de Areia, Catingueira, Condado, Desterro de Malta, Emas, Imaculada, Juru, Mãe d'Água, Malta, Olho D'Água, Passagem, Quilába, Santa Terezinha, São José do Bonfim, São José do Sabugi, São Mamede, Santa Luzia e Várzea;

XIII - Picuí: o respectivo município e os de Barra de Santa Rosa, Cubati, Cuité, Frei Martinho, Nova Floresta, Nova Palmeira, Pedra Lavrada e São Vicente do Seridó;

XIV - Sousa: o respectivo município e os de Aguiar, Carrapateira, Coremas, Lagoa, Lastro, Nazarezinho, Paulista, Pombal, Santa Cruz, São José da Lagoa Tapada e Uiraúna;

XV - Taperoá: o respectivo município e os de Desterro, Gurjão, Juazeirinho, Junco do Seridó, Livramento, Salgadinho, São José dos Cordeiros e Teixeira;

b) no Estado do Rio Grande do Norte:

I - Natal: o respectivo município e os de Bom Jesus, Extremoz, Ielmo Marinho, Macaíba, Parnamirim, Pedra Preta, Riachuelo, São Gonçalo do Amarante, São Paulo do Potengi e São Pedro;

II - Açu: o respectivo município e os de Ángicos, Augusto Severo, Carnaubais, Ipanguaçu, Janduís, Lajes, Parau, Santana do Matos, São Rafael e Upanema;

III - Caicó: o respectivo município e os de Cruzeta, Equador, Florânea, Ipueira, Jardim de Piranhas, Jardim do Seridó, Jucurutu,

Ouro Branco, Parelhas, Santana do Seridó, São Fernando, São João do Sabugi, São José do Seridó, Serra Negra do Norte e Timbaúba dos Batistas;

IV - Ceará-Mirim: o respectivo município e os de Bento Fernandes, Jardim dos Angicos, João Câmara, Maxaranguape, Parazinho, Pedra Grande, Poço Branco, Pureza, Taipu e Touros;

V - Currais Novos: o respectivo município e os de Acari, Barcelona, Caiçara do Rio dos Ventos, Campo Redondo, Carnaúba dos Dantas, Cerro Corá, Coronel Ezequiel, Jaçanã, Lagoa de Velhos, Lagoa Nova, Lajes Pintadas, Santa Cruz, São Bento do Trairi, São Tomé, São Vicente, Sítio Novo, Tangará e Rui Barbosa;

VI - Goianinha: o respectivo município e os de Arês, Baía Formosa, Brejinho, Canguaretama, Espírito Santo, Monte Alegre, Nísia Floresta, Passagem, Pedro Velho, São José do Mipibu, Senador Georgino Avelino, Timbau do Sul, Várzea, Vera Cruz e Vila Flor;

VII - Macau: o respectivo município e os de Afonso Bezerra, Alto do Rodrigues, Galinhos, Guamaré, Jandaira, Pedro Avelino, Pendências e São Bento do Norte;

VIII - Mossoró: o respectivo município e os de Apodi, Areia Branca, Baraúna, Caraúbas, Felipe Guerra, Governador Dix-Sept Rosado, Grossos, Itaú, Olho d'Água dos Borges, Serra do Mel, Severiano Melo e Umarizal;

IX - Nova Cruz: o respectivo município e os de Japi, Januário Cicco, Lagoa D'Anta, Lagoa de Pedras, Lagoa Salgada, Montanhas, Monte das Gameleiras, Pássia e Fica, Presidente Juscelino, Santo Antônio, São José de Campestre, Senador Eloy de Sousa, Serra de São Bento e Serrinha;

X - Pau dos Ferros: o respectivo município e os de Água Nova, Alexandria, Almino Afonso, Antônio Martins, Coronel João Pessoa, Doutor Seyeriano, Encanto, Francisco Dantas, Frutoso Gomes, João Dias, José da Penha, Lucrécia, Luís Gomes, Marcelino Vieira, Martins, Messias Targino, Paraná, Pilões, Portalegre, Rafael Fernandes, Rafael Godeiro, Riacho da Cruz, Riacho de Santana, Rodolfo Fernandes, São Francisco do Oeste, São Miguel, Taboleiro Grande, Tenente Ananias, Viçosa e Patu.

Art. 34 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 14ª Região:

a) no Estado de Rondônia:

I - Porto Velho: o respectivo município;

II - Ariquemes: o respectivo município;

III - Cacoal: o respectivo município;

IV - Colorado d'Oeste: o respectivo município e o de Cerejeiras;

V - Costa Marques: o respectivo município;

VI - Guajará-Mirim: o respectivo município;

VII - Jaru: o respectivo município;

VIII - Ji-Paraná: o respectivo município;

IX - Ouro Preto d'Oeste: o respectivo município;

X - Pimenta Bueno: o respectivo município e o de Espigão d'Oeste;

XI - Presidente Médici: o respectivo município e o de Alvorada do Oeste;

XII - Rolim de Moura: o respectivo município e os de Alta Floresta d'Oeste, Nova Brasilândia d'Oeste e Santa Luzia d'Oeste;

XIII - Vilhena: o respectivo município;

b) no Estado do Acre:

I - Rio Branco: o respectivo município e os de Plácido de Castro e Senador Guiomar;

II - Brasileia: o respectivo município e o de Assis Brasil;

III - Cruzeiro do Sul: o respectivo município e o de Mâncio Lima;

IV - Feijó: o respectivo município;

V - Sena Madureira: o respectivo município e o de Manoel Urbano;

VI - Tarauacá: o respectivo município;

VII - Xapuri: o respectivo município.

Art. 35 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição, das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 15ª Região, no Estado de São Paulo, com Sede na Cidade de Campinas:

I - Campinas: o respectivo município e o de Valinhos;

II - Adamantina: o respectivo município e os de Flora Rica, Flórida Paulista, Inúbia Paulista, Lucélia, Mariápolis, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Sagres e Salmourão;

III - Americana: o respectivo município e os de Cosmópolis e Nova Odessa;

IV - Amparo: o respectivo município e os de Águas de Lindóia, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Morungaba, Pedreira, Serra Negra e Socorro;

V - Andradina: o respectivo município e os de Castilho, Guaraciá, Itapura, Lavinia, Mirandópolis, Muritinga do Sul, Nova Independência, Pereira Barreto e Sud Menucci;

VI - Araçatuba: o respectivo município e os de Bento de Abreu, Guararapes, Rubiácea e Valparaiso;

VII - Araraquara: o respectivo município e os de Américo Brasiliense, Boa Esperança do Sul, Rincão, Santa Lúcia e Motuca;

VIII - Araras: o respectivo município e os de Leme e Santa Cruz da Conceição;

IX - Assis: o respectivo município e os de Cândido Mota, Cravária, Echaporã, Florináia, Maracai, Palmital, Paraguaçu Paulista, Platina e Tarumã;

X - Avaré: o respectivo município e os de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Cerqueira Cesar, Iaras, Itai, Manduri, Óleo e Paranapanema;

XI - Barretos: o respectivo município e os de Colina, Colômbia, Guaiá e Jaborandi;

XII - Batatais: o respectivo município e os de Altinópolis, Brodózqui, Jardinópolis, Nuporanga, Orlândia, Sales Oliveira e Santo Antônio da Alegria;

XIII - Bauru: o respectivo município e os de Agudos, Arealva, Avaí, Cabralia Paulista, Duartina, Iacanga, Lucianópolis, Piratininga e Ubirajara;

XIV - Bebedouro: o respectivo município e os de Embaúba, Ibitiúva, Monte Azul Paulista, Pirangi, Pitangueiras, Terra Roxa e Viradouro;

XV - Biritiguí: o respectivo município e os de Alto Alegre, Birlac, Braúna, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Glicério, Luisiana, Penápolis, Piacatu, Santópolis do Aguapeí e Turiúba;

XVI - Botucatu: o respectivo município e os de Anhembi, Bofete, Itatinga, Pardinho e São Manoel;

XVII - Bragança Paulista: o respectivo município e os de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinhalzinho e Piracaia;

XVIII - Cajuru: o respectivo município e os de Cássia dos Coqueiros, Santa Rosa do Viterbo, e Serra Azul;

XIX - Campo Limpo Paulista: o respectivo município e o de Várzea Paulista;

XX - Capivari: o respectivo município e os de Elias Fausto, Mombuca, Monte Mor, Rafard e Rio das Pedras;

XXI - Caraguatatuba: o respectivo município e os de Ilha Bela, São Sebastião e Ubatuba;

XXII - Catanduva: o respectivo município e os de Ariranha, Catiguá, Ibirá, Palmares Paulista, Paraíso, Pindorama, Santa Adélia e Tabapuã;

XXIII - Cruzeiro: o respectivo município e os de Areias, Bananal, Lavrinhas, Queluz, São José do Barreiro e Silveiras;

XXIV - Dracena: o respectivo município e os de Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau d'Alho e Tupi Paulista;

XXV - Fernandópolis: o respectivo município e os de Dolcinópolis, Estrela D'Oeste, General Salgado, Guarani D'Oeste, Indiaporã, Macedônia, Meridiano, Mira Estrela, Pedranópolis, Populina, São João das Duas Pontes e Turmalina;

XXVI - Franca: o respectivo município e os de Cristais Paulista, Itirapuã, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Rifaina e São José da Bela Vista;

XXVII - Garça: o respectivo município e os de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Gália, Júlio Mesquita e Lúpérico;

XXVIII - Guaratinguetá: o respectivo município e os de Aparecida, Cunha, Lagoinha e Roseira;

XXIX - Indaiatuba: o respectivo município;

XXX - Itapetininga: o respectivo município e os de Angatuba, Guareí, São Miguel Arcanjo, Sarapuí e Tatuí;

XXXI - Itapeva: o respectivo município e os de Apiaí, Barão de Antonina, Buri, Capão Bonito, Coronel Macedo, Guapiara, Iporanga, Itaberá, Itaporanga, Itararé, Ribeira, Ribeirão Branco, Riversul, Taguai e Taquarituba;

XXXII - Itápolis: o respectivo município e os de Borborema, Ibitinga, Itajubá e Tabatinga;

XXXIII - Itatiba: o respectivo município e os de Jarinu e Morungaba;

XXXIV - Itu: o respectivo município e o de Cabreúva;

XXXV - Ituverava: o respectivo município e os de Aramina, Buritizal, Guará, Igarapava, Ipuá, Jeriquara, Miguelópolis, Morro Agudo e São Joaquim da Barra;

XXXVI - Jaboticabal: o respectivo município e os de Cândido Rodrigues, Fernando Prestes, Guariba, Monte Alto, Pradópolis, Taiaçu, Taiúva, Taquaritinga e Vista Alegre do Alto;

XXXVII - Jacareí: o respectivo município e os de Igaratá e Santa Branca;

XXXVIII - Jales: o respectivo município e os de Aparecida d'Oeste, Auriflama, Dirce Reis, Guzelândia, Marinópolis, Palmeira d'Oeste, Paranápuã, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita d'Oeste, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, Três Fronteiras e Urânia;

XXXIX - Jau: o respectivo município e os de Bariri, Barra Bonita, Bocaina, Boracéia, Brotas, Dois Córregos, Igaraçu do Tietê, Itapuí, Mineiros do Tietê, Perdeneiras e Torrinha;

XL - José Bonifácio: o respectivo município e os de Adolfo, Mendonça, Nipoá, Nova Aliança, Planalto e União Paulista;

XLI - Jundiaí: o respectivo município e os de Itupeva e Louveirá;

XLII - Lençóis Paulista: o respectivo município e os de Areiópolis, Borebi e Macatuba;

XLIII - Limeira: o respectivo município e os de Cordeirópolis e Iracemápolis;

XLIV - Lins: o respectivo município e os de Avanhandava, Balbinos, Barbosa, Cafelândia, Getulina, Guaiçara, Guarantã, Pirajui, Pongai, Presidente Alves, Promissão, Reginópolis, Sabino e Uru;

XLV - Lorena: o respectivo município e os de Cachoeira Paulista e Piquete;

XLVI - Marília: o respectivo município e os de Guaimbé, Lutécia, Ocauçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz;

XLVII - Matão: o respectivo município e os de Dobrada, Nova Europa e Santa Ernestina;

XLVIII - Moji Guaçu: o respectivo município e o de Conchal;

XLIX - Moji Mirim: o respectivo município e os de Artur Nogueira, Itapira e Santo Antonio de Posse;

L - Novo Horizonte: o respectivo município e os de Irapuã, Itajobi, Sales e Urupês;

LI - Olímpia: o respectivo município e os de Altair, Cajobi, Guaraci e Severínea;

LII - Curinhos: o respectivo município e os de Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaçu, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Tejupá e Timburi;

LIII - Paulinia: o respectivo município e o de Sumaré;

LIV - Piedade: o respectivo município e os de Pilar do Sul, Salto de Pirapora e Tapiraí;

LV - Pindamonhangaba: o respectivo município e os de Campos do Jordão, Santo Antonio do Pinhal e São Bento do Sapucaí;

LVI - Piracicaba: o respectivo município e os de Águas de São Pedro, Charqueada, Santa Maria da Serra e São Pedro;

LVII - Porto Ferreira: o respectivo município e os de Descalvado, Luis Antonio, Pirassununga, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro e Tambau;

LVIII - Presidente Prudente: o respectivo município e os de Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Caiabu, Estrela do Norte, Indiana, Martinópolis, Narandiba, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Regente Feijó, Sandovalina, Santo Expedito, Taciba e Tarabai;

LIX - Presidente Venceslau: o respectivo município e os de Caiuá, Euclides da Cunha Paulista, Marabá Paulista, Mirante do Paranapanema, Piquerobi, Presidente Epitácio, Rosana, Santo Anastácio e Teodoro Sampaio;

LX - Rancharia: o respectivo município e os de Borá, Iepê, João Ramalho e Quatá;

LXI - Registro: o respectivo município e os de Barra do Turvo, Cahanéia, Eldorado, Iguape, Jacupiranga, Juquiá, Pariguera-Açu e Sete Barras;

LXII - Ribeirão Preto: o respectivo município e os de Cravinhos, Guatapará, São Simão e Serrana;

LXIII - Rio Claro: o respectivo município e os de Analândia, Corumbataí, Ipeúna, Itirapina e Santa Gertrudes;

LXIV - Salto: o respectivo município;

LXV - Santa Bárbara d'Oeste: o respectivo município;

LXVI - São Carlos: o respectivo município e os de Dourado, Ibaté e Ribeirão Bonito;

LXVII - São João da Boa Vista: o respectivo município e os de Aguai, Águas da Prata, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio do Jardim e Vargem Grande do Sul;

LXVIII - São José do Rio Pardo: o respectivo município e os de Caconde, Casa Branca, Divinolândia, Itobi, Mococa, São Sebastião da Gramta e Tapiratiba;

LXIX - São José do Rio Preto: o respectivo município e os de Bady Bassitt, Cedral, Guapiaçu, Icém, Jaci, Mirassol, Neves Paulista, Nova Granada, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Paulo de Faria, Potirrendaba e Uchôa;

LXX - São José dos Campos: o respectivo município e os de Caçapava, Jambeiro, Monteiro Lobato e Paraibuna;

LXXI - São Roque: o respectivo município e o de Mairinque;

LXXII - Sertãozinho: o respectivo município e os de Barrinha, Dumont e Póntal;

LXXXIII - Sorocaba: o respectivo município e os de Araçoiaba da Serra, Capela do Alto, Iperé e Votorantim;

LXXXIV - Tanabi: o respectivo município e os de Bálamo, Mirassolândia, Monté Aprasível e Poloni;

LXXXV - Taubaté: o respectivo município e os de Natividade da Serra, Redenção da Serra, São Luís do Paratinga e Tremembé;

LXXXVI - Tietê: o respectivo município e os de Boituva, Cesário Lange, Cerquilhas, Conchas, Laranjal Paulista, Pereiras, Porangaba e Porto Feliz;

LXXXVII - Tupa: o respectivo município e os de Bastos, Herculândia, Iraci, Parapuã, Queirós, Quintana e Rinópolis;

LXXXVIII - Votuporanga: o respectivo município e os de Álvares Florence, Américo de Campos, Cardoso, Cosmorama, Floreal, Gastão Vidigal, Macaubal, Magda, Monções, Nhandeara, Nova Luzitânia, Pontes Gestal, Riolândia, Sebastianópolis do Sul e Valentim Gentil.

Art. 36 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 16ª Região:

a) no Estado do Maranhão:

I - São Luís: o respectivo município e os de Rosário, Santa Rita, São José de Ribamar e Paço do Lumiar;

II - Açailândia: o respectivo município;

III - Bacabal: o respectivo município e os de Coroatá, Igapó Grande, Lago da Pedra, Lago do Junco, Lago Verde, Lima Campos, Olho d'Água das Cunhás, Paulo Ramos, Pedreiras, Poção de Pedras, São Luiz Gonzaga do Maranhão, São Mateus do Maranhão e Vitorino Freire;

IV - Balsas: o respectivo município e os de Fortaleza dos Nogueiras, Coreto, Riachão, Sambaíba, São Félix de Balsas, São Raimundo das Mangabeiras e Taso Fragoso;

V - Barra do Corda: o respectivo município e os de Dom Pedro, Gonçalves Dias, Grajaú, Joselândia, Mirador, Piratinópolis, Presidente Dutra, São Domingos do Maranhão e Tuntum;

VI - Caxias: o respectivo município e os de Afonso Cunha, Aldeias Altas, Codó, Coelho Neto e Duque de Bacelar;

VII - Chapadinha: o respectivo município e os de Anapurus, Brejo, Buriti de Inácio Vaz, Itapecuru, Magalhães de Almeida, Mata Roma, Nina Rodrigues, Santa Quitéria do Maranhão, São Bento do Rio Preto, São Bernardo, Urbano Santos e Vargem Grande;

VIII - Imperatriz: o respectivo município e os de Amarante do Maranhão, Estreito, João Lisboa, Montes Altos, Porto Franco e Sítio Novo;

IX - Pinheiros: o respectivo município e os de Bequimão, Santa Helena, São João Batista, São Vicente Ferrer e Peri-Mirim;

X - Santa Inês: o respectivo município e os de Arari, Bom Jardim, Monção, Penalva, Pindaré-Mirim, Santa Luzia, Viana e Vitória do Meirim;

b) no Estado do Piauí:

I - Teresina: o respectivo município e os de Altos, Campo Maior, Demerval Lobão, José de Freitas, Monsenhor Gil e União; é no Estado do Maranhão o de Timon;

II - Parnaíba: o respectivo município e os de Buriti dos Lopes e Luiz Correia;

III - São Raimundo Nonato: o respectivo município e os de Anísio de Abreu, Canto do Buriti, Caracol, Curral Novo, Dirceu Arcoverde, São João do Piauí e Várzea Grande.

Art. 37 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 17ª Região, no Estado do Espírito Santo:

I - Vila Velha: o respectivo município e os de Cariacica, Serra, Viana e Vila Velha;

II - Afonso Cláudio: o respectivo município e os de Conceição do Castelo, Domingos Martins, Itarana, Laranja da Terra, Santa Leopoldina, Santa Maria de Jetiba e Venda Nova do Imigrante;

III - Alegre: o respectivo município e os de Divino de São Lourenço, Dores do Rio Preto, Guaçuí, Ibatiba, Ibitirama, Irupi, Iúna, Jerônimo Monteiro, Muniz Freire e São José do Calçado;

IV - Aracruz: o respectivo município e os de Fundão, Ibiraçu, João Neiva e Santa Teresa;

V - Cachoeiro do Itapemirim: o respectivo município e os de Atilio Vivacqua, Castelo, Itapemirim, Rio Novo do Sul e Vargem Alta;

VI - Colatina: o respectivo município e os de Alto Rio Novo, Baixo Guandu, Itaguaçu, Marilândia, Pancas e São Domingos do Norte;

VII - Guarapari: o respectivo município e os de Alfredo Chaves, Anchieta, Iconha e Piúma;

VIII - Linhares: o respectivo município e o de Rio Bananal;

IX - Mimoso do Sul: o respectivo município e os de Apiacá, Bom Jesus do Norte, Muqui e Presidente Kennedy;

X - Nova Venécia: o respectivo município e os de Água Doce do Norte, Águia Branca, Barra de São Francisco, Ecoporanga, Mantenópolis, Mucurici, São Gabriel da Palha e Vila Pavão;

XI - São Mateus: o respectivo município e os de Boa Esperança, Conceição da Barra, Jaguaré, Montanha, Pedro Canário e Pinheiros.

Art. 38 - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 18ª Região, no Estado de Goiás:

I - Goiânia: o respectivo município e os de Adelândia, Americano do Brasil, Anicuns, Araçu, Aragoiânia, Avelinópolis, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Campestre, Caturai, Cezarina, Edéia, Edealina, Goianira, Guapó, Indiara, Inhumas, Jandaia, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás, Paraúna, Santa Bárbara de Goiás, Santa Teresinha, São Miguel do Passa Quatro, Santo Antônio, Trindade e Varjão;

II - Anápolis: o respectivo município e os de Abadiânia, Alegrópolis, Corumbá de Goiás, Damolândia, Goianápolis, Interlândia, Leopoldo de Bulhões, Ouro Verde, Petrolina de Goiás, Pirenópolis, Santa Rosa de Goiás e São Francisco;

III - Aparecida de Goiânia: o respectivo município e os de Crominá, Hidrolândia, Mairipotaba, Nova Fátima, Piracanjuba e Professor Jamil;

IV - Caldas Novas: o respectivo município e os de Água Limpa, Corumbaíba, Marçaão, Morrinhos, Pontalina e Rio Quente;

V - Catalão: o respectivo município e os de Anhangüera, Campo Alegre de Goiás, Cumari, Davinópolis, Goiandira, Nova Aurora, Ouvidor e Três Ranchos;

VI - Ceres: o respectivo município e os de Barro Alto, Carmo do Rio Verde, Goianésia, Itapaci, Jaraguá, Morro Agudo de Goiás, Nova América, Nova Glória, Rialma, Rianópolis, Rubiataba, Santa Izabel e Uruana;

VII - Formosa: o respectivo município e os de Alto Paraíso, Cabeceiras, Flores de Goiás, Planaltina, Santa Rosa, São Gabriel de Goiás e São João d'Aliança;

VIII - Goiás: o respectivo município e os de Araguapaz, Aruaná, Córrego do Ouro, Faina, Heitoraí, Itaberai, Itaguari, Itaguarú, Itapirapuã, Itapuranga, Itaçu, Jussara, Mossamedes, Novo Brasil, Novo Goiás, Sanclerlândia, Taquaral de Goiás e Uruita;

IX - Iporá: o respectivo município e os de Amorinópolis, Aragarças, Arenópolis, Bom Jardim de Goiás, Caiapônia, Diorama, Fazenda Nova, Israelândia, Jaupaci, Palestina e Piranhas;

X - Itumbiara: o respectivo município e os de Almerindópolis, Alcândia, Bom Jesus de Goiás, Buriti Alegre, Cachoeira Dourada, Ciatuba, Inacelândia, Joviânia, Panamá e Vicentinópolis;

XI - Jataí: o respectivo município e os de Aparecida do Rio Doce, Aporé, Cachoeira Alta, Caçú, Estâncio, Itajá, Itarumá, Iturumim, Naveslândia, Paranaiguara e São Simão;

XII - Luziânia: o respectivo município e os de Cristalina, Santo Antônio do Descoberto, Silvânia e Vianópolis;

XIII - Mineiros: o respectivo município e os de Chapadão do Céu, Perolândia, Portelândia e Santa Rita do Araguaia;

XIV - Pires do Rio: o respectivo município e os de Cristianópolis, Ipameri, Orizona, Palmelo, Santa Cruz de Goiás e Urutai;

XV - Rio Verde: o respectivo município e os de Acreuna, Castelândia, Maurilândia, Montevidiu, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Serranópolis e Turvelândia;

XVI - São Luís de Montes Belos: o respectivo município e os de Aurilândia, Cachoeira de Goiás, Choupana, Firminópolis, Ivolândia, Moiporá, Nazário, Palminópolis e Turvânia;

XVII - Uruaçu: o respectivo município e os de Campinaçu, Campinorte, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Hidrolina, Mara Rosa, Minaçu, Mutuópolis, Niquelândia, Novo Planalto, Pilar de Goiás, Forangatu, Santa Teresa e Santa Terezinha.

Art. 39 - A Junta de Conciliação e Julgamento de Itanhaém, com jurisdição no respectivo município e nos de Itariri, Maracatu, Moganga, Pedro de Toledo e Peruibe, passa a integrar a 2ª Região da Justiça do Trabalho.

Art. 40 - As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida em que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 41 - A competência territorial das Juntas de Conciliação e Julgamento atualmente existentes, somente será alterada na data de instalação dos órgãos jurisdicionais criados por esta Lei.

Parágrafo único - A mesma regra de alteração de competência aplicar-se-á aos Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista na forma dos arts. 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 42 - No caso de emancipação de distrito fica mantida a jurisdição da mesma Junta de Conciliação e Julgamento sobre a área territorial do novo município.

Art. 43 - Ficam criados nos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, para exercício nas Juntas de Conciliação e Julgamento constantes desta Lei, além dos cargos em comissão, os do Grupo "Atividades de Apoio Judiciário" e do Grupo "Outras Atividades de Nível Médio" de que tratam os Anexos I a XVIII desta Lei.

Art. 44 - Aos cargos e aos empregos dos Quadros e Tabelas de Pessoal da Justiça do Trabalho, inclusive as Especiais decorrentes do Decreto nº 77.242, de 1976, preenchidos antes da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, aplicam-se o disposto no art. 243 e seus parágrafos, da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º - Respeitadas as formas de provimento dos cargos públicos constantes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as vagas remanescentes serão preenchidas mediante concurso público a ser realizado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho, observado o direito adquirido dos candidatos aprovados em concurso público ainda válido à data da nomeação.

§ 2º - No provimento dos cargos de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, poderão ser nomeados candidatos aprovados em concurso público para o cargo equivalente de Técnico em Atividades Judiciárias ou Auxiliar em Atividades Judiciárias, desde que ainda válido à data da nomeação.

~~Art. 3º~~ - Não poderão ser nomeados ou designados para os cargos em comissão, criados nesta Lei, parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, de Juizes em atividade ou aposentados há menos de cinco anos, tanto do primeiro como do segundo grau de jurisdição.

~~Art. 45~~ - Na hipótese de criação de Tribunal Regional do Trabalho, antes de instaladas, na área desmembrada, as Juntas de Conciliação e Julgamento previstas nesta Lei, os cargos de Juiz Presidente de Junta, de Juiz do Trabalho Substituto, de Juizes Clássistas de Junta, bem como, os cargos em comissão, os do Grupo "Atividades de Apoio Judiciário" e os do Grupo "Outras Atividades de Nível Médio", passarão a integrar a nova Região, observada a seguinte lotação por Junta:

- I - 2 (dois) cargos de Técnico Judiciário;
- II - 2 (dois) cargos de Oficial de Justiça Avaliador;
- III - 5 (cinco) cargos de Auxiliar Judiciário;
- IV - 2 (dois) cargos de Atendente Judiciário; e
- V - 2 (dois) cargos de Agente de Segurança Judiciária.

~~Art. 46~~ - O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do art. 37, I e II da Constituição Federal.

~~Art. 47~~ - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta dos recursos consignados ao Tribunal Superior do Trabalho e, quando liberados, serão destinados, de forma equitativa e proporcional, aos Tribunais Regionais, tomando-se por base o número de Juntas de Conciliação e Julgamento criadas em cada Região por esta Lei.

~~Parágrafo único~~ - Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da liberação dos recursos, deverão instalar as Juntas comprovadamente prioritárias.

~~Art. 48~~ - Ficam criados na Justiça do Trabalho os cargos de Juiz do Trabalho Substituto a seguir especificados, observada a vinculação ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho:

~~Art. 49~~ I - Na Primeira Região (1º), 24 (vinte e quatro) cargos;

II - Na Segunda Região (2º), 47 (quarenta e sete) cargos;

III - Na Terceira Região (3º), 35 (trinta e cinco) cargos;

IV - Na Quarta Região (4º), 26 (vinte e seis) cargos;

V - Na Quinta Região (5º), 17 (dezessete) cargos;

VI - Na Sexta Região (6º), 16 (dezesseis) cargos;

VII - Na Sétima Região (7º), 01 (um) cargo;

VIII - Na Oitava Região (8º), 04 (quatro) cargos;

IX - Na Nona Região (9º), 12 (doze) cargos;

X - Na Décima Região (10º), 09 (nove) cargos;

XI - Na Décima Primeira Região (11º), 05 (cinco) cargos;

XII - Na Décima Segunda Região (12º), 07 (sete) cargos;

XIII - Na Décima Terceira Região (13º), 01 (um) cargo;

XIV - Na Décima Quarta Região (14º), 3 (três) cargos;

XV - Na Décima Quinta Região (15º), 27 (vinte e sete) cargos;

XVI - Na Décima Sexta Região (16º), 04 (quatro) cargos;

XVII - Na Décima Sétima Região (17º), 09 (nove) cargos;

XVIII - Na Décima Oitava Região (18º), 09 (nove) cargos.

~~Art. 49~~ - Os Arts. 656, 879, 882 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) passam a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 656~~ - O Juiz do Trabalho Substituto, sempre que não estiver substituindo o Juiz-Presidente de Junta, poderá ser designado para atuar nas Juntas de Conciliação e Julgamento.

~~§ 1º~~ - Para o fim mencionado no "caput" deste artigo, o território da Região poderá ser dividido em zonas, compreendendo

a jurisdição de uma ou mais Juntas, a juízo do Tribunal Regional do Trabalho respectivo.

§ 2º A designação referida no "caput" deste artigo será feita de atribuição do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, de quem este indicar.

§ 3º Os Juízes do Trabalho Substitutos, quando designados ou estiverem substituindo os Juízes Presidentes de Juntas, perceberão os vencimentos destes.

§ 4º O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou, não havendo disposição regimental específica, a que este indicar, fará a lotação e a movimentação dos Juízes Substitutos entre as diferentes zonas da Região na hipótese de terem sido criadas na forma do § 1º deste artigo.

Art. 879.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Art. 882. O executado, que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

- a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

- b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1º - O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente, até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

§ 2º - O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

§ 3º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio Tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se tratar de decisão do Presidente da Junta ou do Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679 desta Consolidação, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvérsia, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver determinada a extração de carta de sentença.

§ 4º - Na hipótese da alínea "b" deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

## II - ANEXO I

CEP E LEI N° 30 30 , DE DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
 REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTI- DADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-1ª-AJ-020	Técnico Judiciário	102
	Oficial de Justiça Avali- ador	68
SAP	Auxiliar Judiciário	238
SP	Atendente Judiciário	102
SE	Agente de Segurança Judi- ciária	68

## ANEXO II

SÉRIE 32 LEI N° 8110, DE 10 DE JULHO DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO  
(ESTADO DE SÃO PAULO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-2ª-AJ-020	Técnico Judiciário	48
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	112
	Atendente Judiciário	48
	Agente de Segurança Judiciária	32

## ANEXO III

LEI N° 80, DE 20 DE JUNHO DE 1992.

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO  
(ESTADO DE MINAS GERAIS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-3-AJ-020	Técnico Judiciário	84
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	196
	Atendente Judiciário	84
	Agente de Segurança Judiciária	56

III CÂMARA  
ANEXO IV

LEI N° 80, DE 1992, DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DA  
REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) (1992)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-4-AJ-020	Técnico Judiciário	84
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	196
	Atendente Judiciário	84
	Agente de Segurança Judiciária	56

## IV - C O N G R E S S O

## A N E X O V

seção de 20 de 20 de 1992

LEI N° , DE DE DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO  
(ESTADO DA BAHIA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-5ª-AJ-020	Técnico Judiciário	56
	Oficial de Justiça Avaliador	56
	Auxiliar Judiciário	140
	Atendente Judiciário	56
	Agente de Segurança Judiciária	56

## ANEXO VI

LEI N° , DE DE DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRIBUNAL 6ª REGIÃO  
(ESTADO DE PERNAMBUCO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-6ª-AJ-020	Técnico Judiciário	52
	Oficial de Justiça Avaliador	52
	Auxiliar Judiciário	130
	Atendente Judiciário	56
	Agente de Segurança Judiciária	26
Outras Atividades de Nível Médio- Código- TRT-6ª-NM-1000	Agente de Vigilância	26

## A N E X O VII

LEI N° 8.036, DE 12 DE JULHO DE 1990

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO  
(ESTADO DO CEARÁ)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-7ª-AJ-020	Técnico Judiciário	16
	Oficial de Justiça Avaliador	16
	Auxiliar Judiciário	40
	Atendente Judiciário	16
	Agente de Segurança Judiciária	16
Outras Atividades de Nível Médio- Código- TRT-7ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	16

## ANEXO VIII

LEI N° 8.000, DE 12 DE JUNHO DE 1990  
ESTADO DO PARÁ  
(ANEXO VIII)

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 8ª REGIÃO  
(ESTADO DO PARÁ)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-8ª-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avali- ador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judi- ciária	32

## ANEXO V

LEI N° 10.030/92 DE DE DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SÉCRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 9<sup>a</sup> REGIÃO  
(ESTADO DO PARANÁ)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-9 - AJ-020	Técnico Judiciário	54
	Oficial de Justiça Avaliador	54
	Auxiliar Judiciário	135
	Atendente Judiciário	54
	Agente de Segurança Judiciária	27
Outras Atividades de Nível Médio- Código- TRT-9 - NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	27
	Agente de Vigilância	27

## ANEXO X

LEI N° , DE DE DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO  
(DISTRITO FEDERAL)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-10ª-AJ-020	Técnico Judiciário	44
	Oficial de Justiça Avaliador	44
	Auxiliar Judiciário	110
	Atendente Judiciário	44
	Agente de Segurança Judiciária	44

## ANEXO XI

LEI N.º 1.000, DE 10 DE AGOSTO DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 11.ª REGIÃO  
(ESTADO DO AMAZONAS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-11.ª-AJ-020	Técnico Judiciário	12
	Oficial de Justiça Avaliador	12
	Auxiliar Judiciário	30
	Atendente Judiciário	12
	Agente de Segurança Judiciária	12

## ANEXO XII

LEI N° , DE DE DE 1992

IX - 0 - 1 - 1 - A

QUADRO DA COMPLIMENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO  
(ESTADO DE SANTA CATARINA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTI-DADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-12ª-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	16
Outras Atividades de Nível Médio- Código-TRT-12ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	16
	Agente de Vigilância	16

## ANEXO XIII

LEI N° VIII.0006, DE DE DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO  
(ESTADO DA PARAÍBA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTI-DADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-13ª-AJ-020	Técnico Judiciário	42
	Oficial de Justiça Avaliador	42
	Auxiliar Judiciário	105
	Atendente Judiciário	42
	Agente de Segurança Judiciária	21
Outras Atividades de Nível Médio- Código-TRT-13ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	42
	Agente de Vigilância	21

## ANEXO XIV

LEI N° , DE DE DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 14ª REGIÃO  
(ESTADO DE RONDÔNIA)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-14ª-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avaliador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judiciária	32
Outras Atividades de Nível Médio- Código-TRT-14ª-NM-1000	Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (área de limpeza e conservação)	32

## LVN - ANEXO XV

SÉRIE DA LEI N° 20 20, DE 20 DE JULHO DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
 REGIONAL DO TRABALHO 15ª REGIÃO (ESTADO DE SÃO PAULO - CIDADE DE CAMPINAS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-15ª-AJ-020	Técnico Judiciário	126
	Oficial de Justiça Avaliador	84
	Auxiliar Judiciário	294
	Atendente Judiciário	126
	Agente de Segurança Judiciária	84

ANEXO XVI

LEI N° 8.020, DE 10 DE JULHO DE 1990

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO (16ª REGIÃO DO TRABALHO - CÓDIGO (ESTADO DO MARANHÃO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-16ª-AJ-020	Técnico Judiciário	10
	Oficial de Justiça Avaliador	10
	Auxiliar Judiciário	25
	Atendente Judiciário	10
	Agente de Segurança Judiciária	10

## A N E X O XVII

LEI N°

, DE

DE 1992

QUADRO PESSOAL DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO  
(ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTI-DADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-17ª-AJ-020	Técnico Judiciário	22
	Oficial de Justiça Avaliador	22
	Auxiliar Judiciário	55
	Atendente Judiciário	22
	Agente de Segurança Judiciária	22

## ANEXO XVIII

LEI N° 8234, DE 24 DE JUNHO DE 1992

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO  
(ESTADO DE GOIÁS)

GRUPO	CATEGORIAS FUNCIONAIS	QUANTIDADE
Atividades de Apoio Judiciário - código TRT-18-AJ-020	Técnico Judiciário	32
	Oficial de Justiça Avali- ador	32
	Auxiliar Judiciário	80
	Atendente Judiciário	32
	Agente de Segurança Judi- ciária	32

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

**MENSAGEM N° 61, DE 1992-CN (PLC nº 38/91)**

**Senadores**

José Fogaça  
Beni Veras  
Jonas Pinheiro

**Deputados**

Zaire Rezende  
Jurandyr Paixão  
Mendonça Neto

**MENSAGEM N° 62, DE 1992-CN (PLC nº 42/91)**

**Senadores**

Ronan Tito  
Élcio Álvares  
Lavosier Maia

**Deputados**

Roberto Torres  
Amaury Müller  
Tuga Angerami

**MENSAGEM N° 63, DE 1992-CN (PLC nº 118/90)**

**Senadores**

Ronan Tito  
Josaphat Marinho  
José Paulo Bisol

**Deputado**

Nilson Gibson  
José Falcão  
Amaury Müller  
Tuga Angerami

**MENSAGEM N° 64, DE 1992-CN (PLC nº 108/91)**

**Senadores**

Garibaldi Alves Filho  
João Rocha  
Jonas Pinheiro

**Deputados**

Nilson Gibson  
Maria Valadão  
Paulo Mandarino

**MENSAGEM N° 65, DE 1992-CN (PLC nº 126/90)**

**Senadores**

Cid Sabóia de Carvalho  
Márcio Lacerda  
Júnia Marise

**Deputados**

Sigmarinha Seixas  
Fernando Bezerra Coelho  
Maria Laura

**MENSAGEM N° 66, DE 1992-CN (PLC nº 287/83)**

**Senadores**

Mansueto de Lavor  
Jutahy Magalhães  
Saldanha Derzi

**Deputados**

Gerson Peres  
Paulo Mourão  
Roberto Rollemburg

**MENSAGEM N° 67, De 1992-CN (PLC nº 17/92)**

**Senadores**

Wilson Martins  
Chagas Rodrigues  
Maurício Corrêa

**Deputados**

Tidei de Lima  
Jackson Pereira  
Nilson Gibson

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 25 de agosto próximo.

A convocação de sessão destinada à apreciação das matérias será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das Comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 4 de setembro de 1992.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Sobre a mesma, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte.

**REQUERIMENTO N° 112, DE 1992-CN**

Solicita informações ao Exmº Sr. Presidente do Senado Federal.

Senhor Presidente:

O Partido Democrata Cristão — PDC, com representação nesta Casa e por seu Líder Amazonino Mendes, vem, mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, que se digne a determinar à Mesa Dirigente do Senado Federal, para o fim de se fazer prova em juízo, que preste ao requerente, por escrito, as seguintes informações:

a) Qual ou quais os critérios adotados pela Mesa Diretora, para determinar a composição, por representação partidária, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello sobre as atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias.

b) Tanto quanto possível aclarar, porque o Partido Democrata Cristão — PDC e o Partido Democrático Social — PDS, ambos com quatro representantes na Casa, ficaram ausentes da composição da referida Comissão, que por sua vez conta com a presença do Senador Paulo Bisol, membro do PSB, partido que tem apenas um representante na Casa.

N. Termos

P. Deferimento.

Senador Amazonino Mendes, Líder do PDC.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — O requerimento lido será publicado e oportunamente respondido.

A Presidência recebeu expediente do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello,

referentes às atividades do Sr. Paulo César Farias, capazes de configurar ilicitude legal.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do requerimento.

É lido o seguinte

### REQUERIMENTO N° 113, DE 1992-CN

Ofício n° 190/92-CPMI-PC

Brasília, 4 de agosto de 1992

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pelo Requerimento n° 52/92-CN, "destinada a apurar denúncias do Senhor Pedro Collor de Mello sobre as atividades do senhor Paulo César Cavalcante Farias, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a pedido do Senhor Relator e por deliberação do Plenário da Comissão, para solicitar providências no sentido de que sejam prorrogados os trabalhos da referida Comissão Parlamentar por mais 15 dias, até 26 de agosto próximo, para efeito de conclusão do Relatório Final.

Respeitosamente, — Deputado Benito Gama, Presidente da CPI.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Srs. Congressistas, o requerimento que acaba de ser lido, firmado pelo Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga irregularidades praticadas pelo Sr. Paulo César Cavalcante Farias, para seu acolhimento, depende de votação do Plenário.

Em votação na Câmara. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação do Senado. (Pausa.)

Aprovado.

Nos termos do art. 76, § 1º, alínea a, do Regimento Interno do Senado Federal, e do art. 35, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fica concedida a prorrogação pelo prazo solicitado.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Antes de conceder a palavra ao Deputado Eduardo Jorge, primeiro orador inscrito, a Presidência pergunta ao nobre Líder se mantém a inscrição.

**O Sr. Eduardo Jorge** — Mantenho, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Então, com a palavra o nobre Deputado Eduardo Jorge.

**O SR. EDUARDO JORGE** (PT — SP) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, felizmente nem o *Diário Oficial* o Governo está conseguindo mais imprimir. Digo felizmente, porque anuncia a Medida Provisória n° 303, que chegou aqui numa cópia xerox, com carimbo de que teria sido publicada no *Diário Oficial* de 5 de agosto. Como não há *Diário Oficial* desse dia, não existe medida provisória. Mas, como somos previdentes, já estamos estudando essa xerox apresentada pelo Governo, que não sei se é legítima. Ficamos desconfiados, mas já preparamos, com base na xerox da chamada Medida Provisória n° 303, parecer sobre o qual gostaríamos preventivamente de tecer algumas considerações.

Em primeiro lugar, quero dizer que a Secretaria de Projetos Especiais criada através da Medida Provisória n° 303, pelo que pudemos analisar, deveria ser rebatizada. Ao invés de Secretaria de Projetos Especiais, deveria ser "Secretaria de

Efeitos Especiais", ou, se quisermos usar uma linguagem mais dura, "Secretaria do Vale-Tudo", ou ainda, "Secretaria contra o Impeachment", porque veremos que se trata de uma "Secretaria de Efeitos Especiais", uma "Secretaria do Vale-Tudo", uma articulação da luta anti-impeachment. É uma Secretaria que, se for levada adiante, implicará a cassação de vários Ministros.

Com essa medida provisória, o Presidente, de uma tacada só, quer cassar Ministros, se não totalmente, pelo menos quer cortar a cabeça, o braço ou a perna de alguns. Por exemplo, uma perna do Ministro Adib Jatene, um braço do Ministro Eraldo Tinoco, e por aí vai. Na verdade, S. Ex. cria uma Secretaria que vai chamar a si todos os projetos, que realmente vão andar de acordo com o seu desejo. Vai deixar os outros Ministro cuidando da burocracia, daí que não vai andar. É disso que se trata. Então, peço a transcrição do nosso parecer.

Em segundo lugar, achamos que a medida provisória não tem urgência, nem relevância. É visível que o Presidente está em apuros, em situação difícil, precisando de alguns instrumentos políticos. Toda a Nação está vendo. Agora, querer encaixar os seus apuros na Constituição, tratando esta medida provisória dos efeitos especiais com assunto de urgência, é inadmissível. Além disso, ela fere a legalidade, porque ignora as próprias previsões da LDO: cria uma quantidade de cargos superiores e torna mais centralizada a estrutura de vários Ministérios.

Sr. Presidente, do nosso ponto de vista, essa medida provisória não deve merecer acolhida. E peço, repito, a transcrição de todo o nosso parecer, também para não prender aqui por muito tempo a atenção dos Senadores, dos Deputados e dos assessores de imprensa com esta matéria, que nem existe ainda de forma concreta, mas preventivamente já estamos trabalhando para bloqueá-la e para não ter acolhida nem na Câmara, nem no Senado, devendo a medida provisória em questão ser julgada inadmissível e, se for o caso, rejeitada.

A Medida Provisória n° 303, repito, é violenta, ilegal, inconstitucional e visa, na verdade, coordenar, a partir do Palácio do Planalto, através da política de clientelismo, a política anti-impeachment do Sr. Collor de Mello. O Ministro que for afetado e concordar em continuar trabalhando num Governo que faz isso realmente não tem um mínimo de dignidade.

### PARECER A QUE SE REFERE O ORADOR: LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES ASSESSORIA DA BANCADA

**Assunto:** Medida Provisória n° 303, de 4 de agosto de 1992 Parecer Preliminar

#### I — Relatório

##### 1. Objeto

A Medida Provisória editada trata da criação da Secretaria de Projetos Especiais, órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República com a finalidade de planejar, coordenar e supervisionar a formulação e a execução de projetos especiais de interesse do Governo Federal. Atribui a esta Secretaria a gestão do Projeto Minha Gente (CIAC), a cargo até o momento do Ministro Extraordinário da Criança.

A Medida dispõe ainda sobre a estrutura da Secretaria, dividida em Departamentos de Planejamento e Projetos Especiais, de Gestão de Projetos Especiais e de Acompanhamento Técnico de Projetos Especiais; cria o cargo de natureza especial de secretário de projetos especiais, transfere e transforma

cargos em comissão integrantes ou alocados na Secretaria-Geral da Presidência hoje destinados ao Projeto Minha Gente. Cria, ainda, cargos no Ministério da Educação destinados à orientação pedagógica desse Projeto.

## II — Parecer

### 1. Constitucionalidade

A medida provisória fere, de imediato, os requisitos constitucionais de urgência e relevância, indispensáveis à sua edição.

Trata-se de medida desvinculada de qualquer fato gerador que caracterize a sua urgência. Não está vinculada a nenhuma proposta ou projeto de governo que vise a reforma da administração, ou mesmo a qualquer situação de emergência que justifique o tratamento de urgência na apreciação congressional ou a vigência imediata característica das medidas provisórias. Assim, ausente o pressuposto, inadmissível a medida.

Não fosse, contudo, este o obstáculo, a Medida contraria ainda o disposto no art. 169, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos — inclusive em comissão — à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A LDO para 1992 não prevê autorização para a criação de tais cargos, uma vez que a autorização concedida pela Lei nº 8.359/91, que alterou a LDO, restringe-se às despesas decorrentes das diretrizes da Reforma Administrativa, o que nada tem a ver com o conteúdo da Medida Provisória nº 303/92.

Assim, também por ferir dispositivo constitucional restritivo ao aumento de despesas sem previsão orçamentária, a Medida carece de sustentação.

### 2. Repercussões

A medida provisória terá como consequência imediata a possibilidade de que o Poder Executivo possa transferir a execução orçamentária de todos os projetos que considere "especiais" para a Secretaria de Projetos Especiais, subordinando aos interesses políticos a alocação destes recursos já no corrente exercício. A formulação, coordenação e execução de quaisquer projetos e programas poderá ser feita de forma desvinculada dos Ministérios e Secretarias aos quais estejam originalmente vinculados, promovendo um verdadeiro "esvaziamento" das estruturas vigentes, as quais poderão ser afastadas da implementação de projetos diretamente vinculados às suas áreas de competência.

Esta situação poderá ter como consequência "liberar" os Ministros de Estado de pressões políticas, concentrando num único órgão, diretamente ligado ao Presidente da República, todo o trabalho de articulação política envolvendo a aplicação dos recursos federais, o que acarretará a completa subordinação destes aos critérios "políticos" e ao apoio parlamentar aos interesses do Presidente da República.

Além disso, a criação desta Secretaria acarretará paralelismos e superposições de competências altamente prejudiciais ao planejamento e coordenação das políticas sociais, hoje já fragmentados entre diversos órgãos (Secretaria Especial de Política Econômica, Secretaria Nacional de Planejamento, Secretaria de Assuntos Estratégicos e Secretaria de Desenvolvimento Regional), aos quais se acrescerá mais um, só que orientado exclusivamente por critérios políticos.

Outro ponto a ser destacado é a gigantesca estrutura de cargos em comissão alocados para esta Secretaria (281 de cargos em comissão alocados para esta Secretaria (281 de cargos em comissão), superior à de Ministérios como o das Relações Exteriores, de Minas e Energia, Marinha, Exército, Aeronáutica e, proporcionalmente, à de todos os demais que contam com extensões descentralizadas.

### 3. Do Mérito

Acha-se, portanto, a medida provisória eivada de inconveniências e inconstitucionalidades que são determinadas de sua rejeição, liminarmente, pela inadmissibilidade — pois não se pode confundir os apuros e dificuldades políticas do Presidente da República com a necessidade e urgência para a Administração — e, no mérito, pela inconveniência, desnecessidade, acréscimo de despesa, impropriedade e prejudicialidade à Administração. Trata-se de providência oportunista, clientelista e fisiológica, cujo verdadeiro objetivo é dar, ao Presidente da República, flexibilidade e autonomia para negociar apoios políticos à custa dos recursos públicos, em total desrespeito à lei orçamentária e suas diretrizes e aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. O Partidos dos Trabalhadores, assim, deve manifestar-se pela inadmissibilidade e pela rejeição da medida, sob pena de completa subordinação da administração orçamentária e das políticas sociais aos interesses escusos identificados, principalmente, com o Projeto Minha Gente, que vem se constituindo em "moeda de troca" para a obtenção de apoio pelo Poder Executivo.

Em 5 de agosto de 1992.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benvides) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Chico Vigilante.

**O SR. CHICO VIGILANTE** (PT — DF). Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em primeiro lugar, quero parabenizar as Lideranças partidárias desta Casa por não aceitarem a tramitação da proposta do Governo — chamada de "Subsídios para uma proposta de Constituição" — que visava penalizar Brasília de maneira drástica, com a suspensão da obrigatoriedade de o Governo Federal pagar e manter a segurança pública do Distrito Federal. Portanto, as Lideranças partidárias, com grande saber público e muita responsabilidade política, implodiram hoje aquela proposta, que simplesmente foi para o espaço. Espero que não apareça nenhum Parlamentar governista para dar sequência àquilo que considero uma irresponsabilidade para com Brasília. Felizmente, Brasília está de parabéns por se livrar daquele monstremo.

Mas queria dizer também, Sr. Presidente, na linha do discurso do Deputado Eduardo Jorge — o Deputado Aloísio Vanconcelos há pouco me lembra disso — que, na verdade, o que o Governo Collor está tentando com essa Medida Provisória nº 303 é recriar a antiga Seasc, de triste memória para este País, do tempo do Governo Sarney, que teve em seu comando o Ministro Aníbal Teixeira, para garantir cinco anos de mandato. Vimos o resultado: as denúncias de irregularidades e os comentários divulgados pela imprensa causaram até a criação de uma CPI.

O mais preocupante, Sr. Presidente, é que um Governo que, no início do seu mandato, colocou milhares de servidores públicos em disponibilidade, que tem arrochado, de maneira drástica, o salário dos servidores, agora quer criar uma Secretaria em que, por incrível que pareça, todos os cargos a serem preenchidos serão de confiança. Não haverá concurso público para o seu preenchimento.

E, pasmem, Srs. Congressistas, é uma Secretaria com 420 cargos de confiança. Isso é um escândalo, um escárnio. Isso é mais uma imoralidade praticada pelo Senhor Fernando Collor.

O salário do Secretário-Geral até que não é muita coisa. São Cr\$ 2.423.597,57 e mais 100% de gratificação. É mais uma imoralidazinha, repito. Cria-se um salário baixo, mas

se concede, de imediato, 100% de gratificação. E, o mais importante — temos visto o esquema PC — é que talvez não seja só essa quantia, cerca de 5 milhões de cruzeiros. O pior é a projeção que esse Secretário vai ter, o montante de dinheiro que ele vai manusear. Ninguém sabe quem será o Secretário. São 420 cargos, todos DAS, todos nomeados, todos homens de confiança do Palácio do Planalto. Repito: 420 cargos! Isso é um desrespeito, é um acinte, é uma provação aos servidores públicos brasileiros, que estão aí com seus salários terrivelmente arrochados, em situação realmente de penúria.

Portanto, Sr. Presidente, aqui fica o protesto do partido dos Trabalhadores. Tenho certeza de que V. Ex<sup>ª</sup>, que tão bem tem dirigido esta Casa, e o nosso 1º Secretário, Deputado Inocêncio Oliveira, irão empenhar-se juntamente conosco para que essa matéria não tenha amparo nem tramitação nesta Casa. Nós não precisamos de mais cargos, mas, sim, de gente séria trabalhando no Governo Federal; não precisamos de um cabide de 420 empregos, criados para os homens de ouro, para os homens de confiança do Palácio do Planalto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Concedo a palavra ao nobre Deputado Aloísio Vasconcelos.

**O SR. ALOÍSIO VASCONCELOS (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) —** Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando da edição do Plano Collor I — e devo dizer que votei contra ele porque achava um absurdo aquele seqüestro irresponsável da poupança — este Parlamento deu ao Presidente da República tudo o que Sua Exceléncia pediu ao Congresso Nacional.

Mais tarde, o Governo mandou uma série de medidas, também aprovadas pelo Congresso Nacional, no intuito de ajudar o Presidente a governar o País. Entretanto, quem ficou ingovernável foi o próprio Chefe da Nação e as derivações dele originárias, dentro da influência do Governo, quer na área oficial, quer na área oficiosa, aqueles que trabalhavam à sombra. Agora a CPI está desvendando todo esse quadro horroroso que vem denegrindo a imagem do País interna e extremamente. E a cada dia nós nos surpreendemos com os mais tristes lances para a vida nacional.

Sr. Presidente, vamos analisar os fatos: primeiro, não bastasse a saída do físico para a entrada do fisiológico, não pelo cidadão que vai para o Ministério da Educação, homem de bem e competente, colega nosso, que merece respeito, mas pelo espírito que o leva para lá; segundo, não bastasse o Ministro da Ação Social dizer, numa carta, que os Parlamentares seus amigos deveriam enviar-lhe correspondência com a indicação dos pleitos, que ele iria atendê-los; terceiro, não bastasse o Ministro Jorge Bornhausen dizer, através do jornal *O Globo*, que o Governo é baiano, quando este, na nossa opinião, deveria ser brasileiro, nacional, e não baiano, como S. Ex<sup>ª</sup> afirmou; não bastassem todos esses fatos que nos vêm escandalizando nas apurações da CPI, pois está mais do que claro que pessoas cometem crimes, sim, e a CPI seguramente vai incriminá-las — seu relatório vai atingir o mais alto escalão do País — por tráfico de influência, enriquecimento ilícito, advocacia administrativa, formação de quadrilha, não bastasse tudo isso, hoje levamos outro susto. A Presidência da República enviou ao Congresso Nacional projeto para criação do "Varejão Planaltão".

Lembro-me dessa expressão, Sr. Presidente, porque, em Minas Gerais, uma das mais tradicionais lojas do mercado

popular é o Varejão Medradão, que tem lojas em todo o Estado. Agora vamos ter o "Varejão Planaltão", porque vai ser um varejo generalizado. Muito pior do que o "é dando que se recebe", vai ser o "é dando que se garante". Será a troca deslavada, cínica, espúria do toma-lá, dá-cá.

Ora, o desejo da Presidência da República, que teve neste Congresso todos os seus projetos aprovados — embora muitas vezes nossa facção do PMDB tenha votado contra — não pode ser concretizado porque é absolutamente inconstitucional. São quase 500 cargos sem concurso. É absolutamente inconstitucional tirar uma parte do Orçamento de um lado e passar para o outro, sem a mudança orçamentária. E, mais grave, sabe-se objetivamente que o que se pretende é fazer uma distribuição de favores para salvar a Presidência da República.

Ninguém quer mal ao Senhor Presidente da República. O que queremos é a verdade e a legalidade. Se amanhã o Presidente da República tiver que abandonar o cargo, seja através de renúncia, seja através de impeachment ou de qualquer emenda à Constituição, o Vice-Presidente o assumirá naturalmente, e o País seguirá em frente. Toca-se a vida sem nenhuma alteração. O que não podemos aceitar, em nome da dignidade, da correção, da decência, é que a coisa pública seja vilipendiada a esse preço. Daqui para a frente, se vier a ser implantado isso que aí está, não poderemos aceitar. Não tenho a posição do meu partido porque ainda não conversamos. Será um balcão de negócios e de negociatas. Não podemos aceitar o "Varejão Planaltão".

Portanto, deixo clara a minha posição contra essa medida provisória, que de provisória não tem nada, porque não é urgente nem relevante. É uma bôia que se está jogando para se tentar salvar desse mar de lama a Presidência da República.

Ninguém é contra o Presidente da República. Sua Exceléncia foi eleito e, se cometeu erros, deverá pagá-los perante o Supremo Tribunal Federal. O que não podemos aceitar é que o Congresso Nacional venha coonestar uma situação absolutamente ilegítima, e que, esta altura do campeonato, pareça ser pouco decente.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Atendidos os objetivos da presente sessão, a Presidência comunica aos Srs. Congressistas que deverá convocar, nas próximas horas, reunião do Congresso Nacional para proceder à leitura da medida provisória, cuja admissibilidade será examinada pela Comissão. Aí então decidirá se os pressupostos de relevância e urgência foram atendidos, conforme prevê a letra expressa na Carta Magna em vigor. Evidentemente, a decisão sobre a admissibilidade vai caber à Comissão própria que no momento oportuno vier a decidir a esse respeito.

**O Sr. Abelardo Lupion —** Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) —** Concedo a palavra pela ordem a V. Ex<sup>ª</sup>.

**O SR. ABELARDO LUPION (Bloco — PR. Sem revisão do orador.) —** Sr. Presidente, apenas a título de elucidamento ao Líder do PT: a Medida Provisória nº 303, de 4 de agosto de 1992, já foi publicada no *Diário Oficial* que tenho em mãos. Gostaria de passá-la ao Líder do PT.

**O Sr. Eduardo Jorge —** Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Concedo a palavra pela ordem a V. Ex<sup>o</sup>.

**O SR. EDUARDO JORGE** (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, vejo que alguns colegas estão recebendo o Diário Oficial antes mesmo que os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Realmente, muita coisa está acontecendo em nosso País.

Só quero saber, Sr. Presidente, para quando vai ser marcada essa sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Nobre Líder vou consultar as Lideranças, porque esta matéria é polêmica, e, provavelmente, quando for lida, irá suscitar a formulação de questão de ordem. Não seria ética a Presidência marcar a sessão sem antes dar ciência prévia a todas as Lideranças das duas Casas.

**O SR. EDUARDO JORGE** — Não será hoje?

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Não, a leitura não será hoje. Agora, se V. Ex<sup>o</sup> desejar saber a data, amanhã poderia dar-lhe essa informação. Se a Liderança do PT merece o maior apreço e o respeito da Presidência, as outras Lideranças também merecem idêntica deferência, e a elas deverei indicar a data da sessão e a hora respectiva para leitura da Medida Provisória nº 303. V. Ex<sup>o</sup> será comunicado a tempo.

**O SR. PRESIDENTE** (Mauro Benevides) — Atendidos, portanto, os objetivos da presente sessão, considero-a encerrada a partir de agora.

*(Levanta-se a sessão às 19 horas 38 minutos)*

Centro Gráfico do Senado Federal  
Caixa Postal 07/1203  
Brasília — DF